

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO
DEPARTAMENTO DE QUALIFICAÇÃO**

PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO

PLANO SETORIAL DE QUALIFICAÇÃO – PlanSeQ's

**Orientações para Elaboração de
Projetos e Audiências Públicas**

**Brasília
2009**

Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro do Trabalho e Emprego

Carlos Lupi

Secretário-Executivo

André Peixoto Figueiredo Lima

Secretário de Políticas Públicas de Emprego

Ezequiel Sousa do Nascimento

Diretor do Departamento de Qualificação

Carlo Roberto Simi

Coordenadora-Geral de Qualificação

Fatima Rosa Naves de Oliveira Santos

Coordenador de Planejamento e Projetos

Anete Alves Fidelis

Assessoria Técnica

Mariangela Rodrigues Coelho

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	4
PÚBLICO PRIORITÁRIO	5
DEMANDA	6
O DEBATE PARTICIPATIVO	6
COMISSÕES DE CONCERTAÇÃO	7
ENTIDADES CONVENIADAS	8
SELEÇÃO DE PROJETOS	9
VIGÊNCIA DOS CONVÊNIOS	11
CONTRAÇÃO DE ENTIDADES EXECUTORAS	11
EXECUÇÃO	13
PARÂMETROS OBRIGATÓRIOS A SEREM SEGUIDOS	16
1. Quanto à qualificação técnica das executoras	16
2. Quanto à carga horária	17
3. Quanto à forma dos cursos	17
4. Quanto ao conteúdo dos cursos	17
5. Quanto à taxa de evasão	18
6. Quanto aos custos	19
7. Quanto à divulgação	21
8. Quanto à impropriedade na execução	21
9. Quanto ao público	22
FLUXO DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS PLANOS SETORIAIS DE QUALIFICAÇÃO	25
O QUE DEVE CONTAR DO PROJETO DE PLANO SETORIAL DE QUALIFICAÇÃO	28
1. Caracterização	28
2. Matrizes	29
a) Matriz de Qualificação Social e Profissional (metas)	29
b) Matriz de Intermediação de Mão-de-Obra (metas)	30
c) Matriz de Financiamento da Qualificação	31
d) Matriz de Custos da Qualificação	31
e) Custo Médio Aluno/Hora/Aula	32
3. Comissão de Elaboração e Acompanhamento	32
4. Cronograma	33
ANEXOS	34

APRESENTAÇÃO

O Departamento de Qualificação da Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - DEQ/SPPE/MTE apresenta neste documento as *Orientações para a Elaboração dos Planos Setoriais de Qualificação – PlanSeQs*.

Os PlanSeQs são parte integrante do Plano Nacional de Qualificação – PNQ e caracterizam-se como espaços de integração das políticas de desenvolvimento, inclusão social e trabalho (em particular, intermediação de mão-de-obra, geração de trabalho e renda e economia solidária) às políticas de qualificação social e profissional, em articulação direta com oportunidades concretas de inserção do/a trabalhador/a no mundo do trabalho.

O Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ é balizado pela Resolução nº. 575 (Anexo I deste documento), do Conselho Deliberativo do FAT - CODEFAT (Anexo I deste documento), de 02 de maio de 2008, que revoga a Resolução nº. 333/03 e nº408/04, e consistem em projetos de qualificação social e profissional que não possam, por volume ou temporalidade, ser atendidos por Planos Territoriais de Qualificação - PlanTeQs¹. Por isso, trata-se de um instrumento complementar e/ou associado aos PlanTeQs, orientado ao atendimento transversal e concertado de demandas emergenciais, estruturantes ou setorializadas de qualificação, as quais são identificadas a partir de iniciativas governamentais ou sociais.

Esse plano deve ser estruturado com base na concertação social, que envolve agentes governamentais e da sociedade civil, dando particular atenção ao diálogo tripartite e à lógica do co-financiamento, segundo o porte e a capacidade econômica de cada parte envolvida.

¹ PlanTeQs, que consistem em um dos mecanismos de atuação do PNQ, são Planos Territoriais de Qualificação, voltados a atender as demandas dos Estados e Municípios com mais de 200 mil habitantes, conforme prevê a Resolução nº. 575/08 CODEFAT.

PÚBLICO PRIORITÁRIO

Os públicos a serem atendidos pelos PlanSeQs são: Trabalhadores beneficiários do programa do seguro-desemprego, trabalhadores cadastrados nos postos de intermediação de mão-de-obra, trabalhadores/as domésticos/as; trabalhadores/as em empresas afetadas por processos de modernização tecnológica e outras formas de reestruturação produtiva; pessoas beneficiárias de políticas de inclusão social, inclusive do programa Bolsa Família, de ações afirmativas de combate à discriminação; de políticas de integração e desenvolvimento regional e local; trabalhadores/as internos e egressos do sistema penal e jovens submetidos a medidas sócio-educativas, trabalhadores/as libertados/as de regime de trabalho degradante e de familiares de egressos do trabalho infantil; trabalhadores/as de empresas incluídas em arranjos produtivos locais, setores considerados estratégicos da economia; trabalhadores/as do setor artístico, cultural e do artesanato; trabalhadores/as de micro e pequenas empresas; estagiários/ as; trabalhadores/as da pesca, agricultores/as familiares e outras formas de produção familiar, assalariados/as empregados/as rurais ou desempregados rurais, assentados ou em processo de assentamento, populações tradicionais étnicas (quilombolas, indígenas etc), outras populações ou ocupações tradicionais (seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, caiçaras etc); pessoas com deficiência.

No entanto, deverão ter preferência de acesso as pessoas em maior vulnerabilidade econômica e social, populações mais sujeitas às diversas formas de discriminação social que, conseqüentemente, têm maiores dificuldades de acesso a um posto de trabalho, particularmente os/as trabalhadores/as desempregados/as com baixa renda e baixa escolaridade, desempregados de longa duração, afrodescendentes, indíodescendentes, mulheres, jovens, pessoas com deficiência, pessoas com mais de quarenta anos e outras.

DEMANDA

Os PlanSeQs devem obrigatoriamente estar articulados com outras políticas públicas de emprego pertinentes, e podem ser formais (onde os trabalhadores do setor produtivo atendido são prioritariamente, assalariados), sociais (voltados, prioritariamente, para trabalhadores autônomos, de auto-emprego, empreendedores da economia solidária, agricultores familiares, grupos sociais organizados etc.) ou emergenciais (quando relativos a desemprego em massa causado por fatores econômicos, tecnológicos e/ou sociais relevantes).

Para um Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ ser implantado, é preciso que seja proposto ao DEQ/SPPE/MTE, para fins de concertação e co-financiamento, por uma ou mais entidades demandantes. Os demandantes podem ser órgãos da Administração Pública Federal, inclusive o Ministério do Trabalho e Emprego, secretarias estaduais ou municipais de trabalho que tenham a responsabilidade em seu território pelas ações de qualificação social e profissional, centrais e confederações sindicais, sindicatos locais, federações e confederações patronais e entidades representativas de movimentos ou setores sociais organizados e, por fim, empresas públicas ou privadas.

A análise preliminar das demandas de PlanSeQs será feita com base nos seguintes critérios: (a) dados do setor produtivo que demanda qualificação; (b) dados sobre existência/ abertura de postos de trabalho no setor; (c) dados sobre empreendimentos do setor a serem instalados, com informações sobre postos de trabalho a serem criados, cronograma de instalação do empreendimento, etc.; (d) dados sobre a realidade social da região onde será instalado o empreendimento.

O DEBATE PARTICIPATIVO

Sempre que uma ou mais dessas entidades apresentarem uma proposta factível de PlanSeQ, essa apresentação será seguida por debate participativo do projeto, por meio de uma ou mais audiências públicas convocadas pelo DEQ/SPPE/MTE . Na audiência pública, os agentes públicos, privados e sociais

envolvidos serão organizados sob a forma de uma Comissão de Concertação, organizada de forma paritária e no mínimo tripartite, sendo garantida a participação de representantes da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou Gerência Regional vinculada ao território; do DEQ/SPPE/MTE; dos Governos Estadual/is, Municipal/is; das Comissões/conselhos estadual e municipal(is) de trabalho/emprego dos territórios em que se pretende desenvolver o PlanSeQ; bem como sindicatos de trabalhadores e empresários do setor.

COMISSÕES DE CONCERTAÇÃO

A tarefa da Comissão de Concertação é elaborar e submeter à apreciação do DEQ/SPPE/MTE projeto contendo:

1. Apresentação detalhada do empreendimento que origina a proposta de PlanSeQ, com ênfase na estimativa de geração de postos de trabalho e na demanda de pessoal qualificado;
2. Diagnóstico de demandas econômicas (industriais, comerciais e de serviços) e sociais associadas ao empreendimento que origina a proposta de PlanSeQ, como instrumento de desenvolvimento local;
3. Matriz de qualificação, detalhando quantitativo de vagas, ocupações demandadas, carga horária, estratégias de elevação de escolaridade, custos e metas de colocação de trabalhador/as;
4. Matriz de despesas de custeio, detalhando contrapartida real do/s demandante/s, dividida segundo o porte e a capacidade econômica dos agentes públicos, privados e sociais envolvidos, inclusive de investidores, que serão contabilizadas, no projeto, como uma única contrapartida;
5. Cronograma de atividades, incluindo estratégias de divulgação, cadastramento de beneficiário/as e demais ações pertinentes ao planejamento, execução e acompanhamento do projeto;
6. Fluxo de intermediação pré e pós-processo de qualificação, sendo que os planos de intermediação de mão-de-obra serão elaborados em conjunto com as

agências locais do SINE e serão submetidos ao Departamento de Emprego e Salário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - DES/SPPE/MTE, para apreciação;

7. Identificação de Comissão de Elaboração e Acompanhamento, responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto e sistematização da experiência, caso aprovado;

8. Diagnóstico das instituições de qualificação existentes no território a ser atendido, com análise preliminar da sua qualificação técnica;

9. Pré-análise das propostas apresentadas pelas instituições de qualificação diagnosticadas;

10. Ata da comissão de concertação aprovando a proposta de Plano.

ENTIDADES CONVENIADAS

Os convênios para execução de PlanSeQs serão firmados após manifestação do DEQ/SPPE opinando pela aprovação do plano/projeto e são condicionados pela existência de disponibilidade financeiro-orçamentária. Esses instrumentos podem ser firmados com as seguintes entidades privadas sem fins lucrativos:

- centros e institutos federais de educação profissional e tecnológica, escolas públicas profissionais e técnicas federais, estaduais e municipais, ou escolas de ensino médio integrado à educação profissional, empresas públicas e outros órgãos da Administração Pública, inclusive de administração direta de âmbito federal, estadual e municipal, incumbidos regimental ou estatutariamente do ensino, pesquisa ou extensão ou que comprovadamente executem ações de qualificação social e profissional;
- universidades públicas definidas na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e outras instituições públicas de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, na sua área

de especialidade, em especial por meio de suas pró-reitorias de extensão;

- serviços nacionais sociais e de aprendizagem;
- centrais sindicais, confederações empresariais e de trabalhadores, outras entidades representativas de setores sociais organizados, exclusivamente por meio de seus órgãos específicos de qualificação social e profissional: escolas, institutos, centros e fundações:
- fundações, institutos, universidades, faculdades, centros de ensino profissionalizante – Proeps e outras entidades comprovadamente especializadas na qualificação social e profissional;
- entidades não governamentais sem fins lucrativos que comprovadamente realizem atividades de qualificação social e profissional;
- entidades não governamentais sem fins lucrativos da área de tecnologia, pesquisa ou inovação.

SELEÇÃO DE PROJETOS

Para a seleção dos projetos encaminhados à apreciação do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o DEQ observará:

- qualidade e consistência da proposta apresentada, considerando justificativa, objetivos, resultados e metas pretendidos, referências metodológicas, forma de operacionalização, estrutura detalhada de custos e comprovação de experiência da entidade em qualificação de trabalhadores;
- experiência comprovada de realização de atividades de qualificação profissional;
- consistência da proposta em relação aos planos de trabalho das demais conveniadas atuando na localidade e ao público atendido;

- proposta que seja complementar a um projeto já desenvolvido por meio de convênio firmado no âmbito do PNQ, principalmente para projeto de PlanSeQs cujo escopo contenha previsão de utilização de metodologia elaborada por ProEsQ;
- continuidade, de forma a garantir o progresso ou aprimoramento de projetos já iniciados, sem prejuízo ao estímulo de novas parcerias;
- eficiência e eficácia, considerando a capacidade de execução, cumprimento de metas físico-financeiras em ano (s) anterior (es) e oferta de contrapartida pela entidade em questão;
- índices do mercado de trabalho para o setor e público e da capacidade local instalada da rede de educação profissional.

Em referência aos índices sobre o mercado de trabalho local, o setor econômico (PlanSeQs formais e sociais) e o público (PlanSeQs sociais) serão obtidos por meio de consulta à base de dados do IBGE ou outra fonte de informações estatísticas sobre o mercado de trabalho. Quanto à capacidade local instalada da rede de educação profissional, os índices necessários para a distribuição de recursos segundo este critério serão obtidos por meio de cadastros oficiais de entidades de educação profissional, sejam do MTE ou do MEC.

Os índices constituirão o indicador do mercado de trabalho para o setor da economia (PlanSeQs formais) ou público (PlanSeQs sociais), bem como o indicador da capacidade local instalada de educação profissional, e referem-se aos seguintes itens:

- Números de postos de trabalho que necessitam de pessoas qualificadas no setor;
- Número de pessoas com qualificação requerida que se encontram desempregadas no território;
- Número de egressos/ano em cursos que atendam aos requerimentos de qualificação, no território;

- Capacidade das entidades tecnicamente competentes que ofertam Qualificação Social e Profissional - QSP de executar a tempo e modo a meta demandada;
- No caso dos PlanSeQs sociais, dados objetivos de renda e situação da população vulnerável (pobreza, renda, escolaridade etc).

Os planos devem contemplar a inclusão de estratégias visando à elevação de escolaridade, à inclusão no mercado de trabalho e ao acesso dos participantes a programas de informação, orientação profissional e intermediação de mão de obra. Terão prioridade para conveniamento os projetos que apresentarem plano consistente voltados para a garantia de atendimento às populações prioritárias e de elevação de escolaridade integrada a ações de Qualificação Social e Profissional - QSP.

A capacidade da conveniada de oferecer contrapartida real e comprovada, acima do mínimo legal, utilizando recursos de outras fontes, que não o FAT, será critério obrigatório de avaliação. A contrapartida será revestida em aumento no número de educandos e/ou aumento da carga horária média.

VIGÊNCIA DOS CONVÊNIOS

De modo a garantir a transparência, mobilização dos participantes, qualidade da execução e cumprimento da carga horária mínima das ações de Qualificação Social e Profissional - QSP, a execução dos PlanSeQs terá duração mínima de execução 12 (doze) meses a partir da assinatura do convênio.

CONTRAÇÃO DE ENTIDADES EXECUTORAS

As entidades conveniadas poderão contratar instituições executoras para executar as ações de QSP no âmbito do seu convênio, de acordo com as especialidades das instituições, observando-se os seguintes critérios (sem prejuízo de outros dispositivos legais pertinentes): (A) A habilitação jurídica, a regularidade fiscal, o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária,

requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações e na IN 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações, (B) a qualificação técnica e econômico-financeira, comprovados mediante o atendimento dos critérios definidos no Anexo I deste Termo de Referência; (C) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, e (D) o disposto nas Diretrizes e Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual vigentes; (E) no caso de entidades sem fins lucrativos, deverão comprovar ao menos 3 (três) anos de constituição legal e com efetiva atuação no campo de sua especialidade.

As entidades executoras, que devem ser entidades sem fins lucrativos, as mesmas relacionadas no item anterior como entidades conveniadas, deverão ser contratadas para a execução de ações de QSP por processo de licitação específico, com ênfase na capacitação técnica, qualidade pedagógica, experiência com o tema/população e preço, sendo a inexigibilidade aplicada apenas às entidades C e D deste capítulo 7, sendo vedado o subconvenimento, sem prejuízo da aplicação criteriosa das disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, das Leis orçamentárias, do Decreto 6170/2007 ou seu sucedâneo, da Instrução Normativa STN nº 01/1997 ou sua sucedânea e outras disposições normativas aplicáveis.

Na hipótese legal de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o processo de seleção, após ser devidamente instruído pela Conveniada, em observância à Lei nº. 8.666, de 1993, e suas alterações, deverá ser encaminhado, para avaliação, à respectiva Comissão/Conselho Estadual/Municipal (is) de Trabalho/Emprego, que verificarão, necessariamente, se foram atendidos os requisitos mínimos de qualificação técnica e de capacidade de execução, devendo expedir pronunciamento conclusivo a respeito daquela contratação até 10 (dez) dias úteis após a respectiva Comissão/Conselho haver sido convocada para tal, remetendo-o à entidade gestora do respectivo plano/projeto e ao DEQ/SPPE/MTE.

Não poderão ser contratadas entidades executoras que estejam em mora com a prestação de contas de convênios de exercícios anteriores ou tenham sido

consideradas pelo MTE ou pelos órgãos fiscalizadores (CGU/TCU) irregulares ou em desacordo com a legislação vigente.

As entidades conveniadas devem observar, quando da contratação de entidades executoras, se existe algum ofício do MTE que informe sobre alguma restrição quanto à qualidade pedagógica e à veracidade das informações prestadas pelas entidades executoras em outros contratos firmados no âmbito do PNQ.

As instituições cuja atuação no âmbito do PNQ tenha sido alvo de ocorrências comprovadas que desabonem o trabalho por elas realizado ou tenham sido condenados por crimes contra a administração pública, finanças públicas, organização do trabalho, previdência social ou patrimônio, nos termos previstos em lei, não deverão ser contratadas por três anos a qualquer título e em qualquer unidade da Federação para quaisquer ações financiadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo do ressarcimento de recursos aos cofres públicos ou outras implicações legais cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, ressalte-se que é vedada à instituição a subcontratação, em parte ou na sua totalidade, do objeto principal do contrato de execução de ações de QSP no âmbito do PNQ, independentemente da denominação utilizada no ajuste.

EXECUÇÃO

No que diz respeito à execução dos PlanSeQs, as entidades conveniadas deverão ser entidades sem fins lucrativos e, além disso, não poderão ser participantes das Comissões de Concertação nem secretarias estaduais ou municipais de trabalho que tenham a responsabilidade em seu território pelas ações de qualificação social e profissional e, principalmente, não podem ser convenientes de PlanTeQs.

Para a seleção das entidades que firmarão convênio com o MTE para a execução dos PlanSeQs, deverá ser adotado o disposto na Portaria MTE Nº. 184 (Anexo II deste documento), de 4 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da

União, de 07/04/2008, que dispõe sobre a recepção, a tramitação, a análise e a aprovação de propostas, a celebração e a gestão de convênios no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

As entidades conveniadas farão disponibilizar no Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego- SIGAE ou seu sucedâneo, no mínimo até dez dias úteis antes da data fixada para o início das ações, a planilha detalhada de custos, contendo a composição de todos os custos unitários, e o cronograma de execução das ações.

O cronograma de ações deverá conter, necessariamente, as seguintes informações:

- (a) denominação de cada ação;
- (b) identificação de cada turma/módulo;
- (c) datas de início e término de cada ação (dia, mês e ano);
- (d) horário de realização de cada ação;
- (e) número de educandos em cada ação;
- (f) local de realização de cada ação (endereço completo);
- (g) carga horária de cada ação;
- (h) custo total de cada ação.

O cronograma de execução das ações poderá ser alterado somente em casos excepcionais, devidamente justificados e aceitos pela entidade contratante, e formalmente comunicados ao DEQ/SPPE, devendo tal alteração constar no SIGAE ou seu sucedâneo, até cinco dias úteis antes da data de início da ação objeto da alteração quando se tratar de ação desenvolvida no meio urbano e dois dias úteis quando se tratar de ação desenvolvida no meio rural.

A conveniada terá de inserir as informações no Sistema em até 30 dias após a execução. Após esta data será necessária autorização do MTE, por meio de solicitação devidamente justificada. O descumprimento desse prazo poderá impactar na não aprovação de prestação de contas do convênio por parte do MTE.

Para comprovar a execução das ações de QSP, deverão ser exigidas das executoras os seguintes documentos: a assinatura diária dos educandos em sala de aula, assinatura dos educandos para controle do vale transporte, assinatura

dos educandos referente ao recebimento do material didático e assinatura dos educando atestando recebimento do certificado, após a conclusão do curso.

As ações a serem desenvolvidas por meio dos convênios firmados com o MTE serão monitorados e acompanhados pela equipe técnica do MTE, para agilizar esse processo, o MTE mobilizará as Superintendências Regionais de Trabalho e Emprego - SRTE para que, dentro das atribuições que lhe cabem institucionalmente e sem sobreposição com as atribuições de outros órgãos públicos de controle, atuem junto às ações do PNQ realizadas no âmbito das respectivas unidades da federação. Para o desenvolvimento desse trabalho, as SRTEs terão autonomia para a realização das ações de supervisão e monitoramento das ações previstas no PNQ, devendo o MTE e as entidades conveniadas subsidiar as Superintendências de informações e documentações necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Externamente, o MTE manterá contato permanente com os órgãos de controle, em particular a Secretaria Federal de Controle/CGU-PR e o Tribunal de Contas da União no sentido de intercambiar informações e estabelecer cooperação para o aperfeiçoamento da execução do PNQ, o que poderá gerar recomendações às entidades conveniadas durante a execução dos convênios.

Além disso, em complementação às ações de auditoria e supervisão operacional, o MTE poderá contratar entidade especializada em auditoria externa independente, para apresentar subsídios adicionais ao trabalho do órgão gestor das ações de controle do PNQ.

O DEQ sistematizará os resultados, com vistas à divulgação periódica, por meio de relatórios, boletins e outros instrumentos, tendo em vista a sua competência, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, de acompanhamento, supervisão, controle e avaliação técnico-gerencial do PNQ.

PARÂMETROS OBRIGATÓRIOS A SEREM SEGUIDOS

Deverão ser seguidos alguns parâmetros que são comuns a todos os convênios do PNQ, são eles:

1. Quanto à qualificação técnica das executoras

A qualificação técnica das instituições deverá ser comprovada, necessariamente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço pertinente e compatível, em características, ao objeto da contratação;

b) relação explícita das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico especializado adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação;

c) declaração fornecida pela respectiva Secretaria Estadual de Trabalho, comprovando que o interessado tomou ciência de todas as informações e condições necessárias à correta execução do serviço;

d) comprovação de possuir em seu quadro permanente responsável técnico que, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, possa comprovar ter executado serviço de características semelhantes às do objeto;

e) histórico da entidade, principais atividades realizadas em qualificação, projeto político-pedagógico, qualificação do corpo gestor e docente;

f) para cada curso contratado: descrição dos objetivos, principais conteúdos (ementa), metodologia utilizada (fundamentos e instrumentos), tipos de atividades (cursos, seminários, oficinas, intercâmbio, pesquisa e outros), carga horária, cronograma de execução, especificação de ações estruturantes (formação de formadores, sensibilização de público, avaliação do ensino aprendizagem, etc.), especificação do material didático.

2. Quanto à carga horária

Deverá ser adotada nos projetos a carga horária média de 200 h, que será verificada no âmbito de cada convênio, podendo, portanto, serem realizados cursos com carga horária média inferior ou superior a 200 horas, desde que ao final do convênio possa ser constatada que a média da carga horária, ponderada pelo total de educandos inscritos em cada curso, seja de 200 h, salvo quando justificativa fundamentada pelo conveniada for aceita pela equipe técnica.

Ainda quanto à carga horária dos cursos, deverá ser observado que o conteúdo programático, que se subdivide em conteúdos básicos e conteúdos específicos deverá contemplar no mínimo 70% (setenta por cento) e no máximo 80% (oitenta por cento) da carga horária total em conteúdos específicos, ressalvados casos especiais, devidamente justificados e aceitos pelo DEQ/SPPE/MTE.

3. Quanto à forma dos cursos

As ações de qualificação social e profissional podem ser desenvolvidas como cursos presenciais ou à distância, laboratórios, seminários ou oficinas.

4. Quanto ao conteúdo dos cursos

Os cursos devem incluir, de forma integrada, os conteúdos indicados a seguir, sem prejuízo de outros que se definam em função da realidade local, das necessidades dos/as trabalhadores/as, do desenvolvimento do território, do mercado de trabalho e do perfil da população a ser atendida:

a) comunicação verbal e escrita, leitura e compreensão de textos, raciocínio lógico-matemático - conteúdos básicos;

b) saúde e segurança no trabalho, educação ambiental, direitos humanos, sociais e trabalhistas, relações interpessoais no trabalho, informação e orientação profissional - conteúdos básicos obrigatórios;

c) conteúdos específicos das ocupações: processos, métodos, técnicas, normas, regulamentações, materiais, equipamentos e outros - conteúdos específicos;

d) empoderamento, gestão, autogestão, associativismo, cooperativismo, melhoria da qualidade e da produtividade – conteúdos específicos.

Os conteúdos apresentados no item b acima devem ser considerados de caráter obrigatório na formação dos cursos, aplicados à realidade local, às necessidades do trabalhador e ao mercado de trabalho.

E na organização dos cursos, preferencialmente, serão tomados como base eixos tecnológicos, tendo como referência as atividades humanas e o desenvolvimento científico e tecnológico; ou itinerários formativos, entendidos como possibilidades de percurso que compõem a formação em educação profissional e tecnológica, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos; ou arcos ocupacionais, entendidos como conjuntos de ocupações relacionadas, dotadas de base sócio-técnica comum, garantindo uma formação mais ampla e aumentando as possibilidades de inserção ocupacional.

5. Quanto à taxa de evasão

A taxa máxima de evasão permitida é de 10%. Caso a executora seja a própria conveniada, esta deverá contabilizar em seus custos somente os educandos concluintes dentro da taxa de evasão permitida, ou seja, de 10%, acima desse valor até 50% deverá a entidade conveniada contabilizar o valor realizado proporcionalmente aos educandos concluintes. Caso a entidade executora tenha sido contratada pela entidade conveniada, deverá o ônus ser repassado à entidade executora, inclusive com cláusula específica no contrato a ser firmado com a entidade executora.

Cumprir mencionar que existem exceções à regra acima estabelecida. Nos PlanSeQs de caráter social a taxa permitida para evasão, sem que haja desconto, é de 20%. Para os cursos voltados ao atendimento de trabalhadores em situação especial, a evasão admitida também é de 20%.

No caso de a evasão estar entre 11% a 50%, situação em que é descontado proporcionalmente de acordo com o percentual que exceder os 10% permitidos, poderá a entidade conveniada/executora comprovar que os educandos excedentes entre essa faixa foram, durante a realização, colocados no mercado de trabalho. Para tanto, a entidade conveniada/executora deverá informar no

SIGAE, ou seu sucedâneo, a empresa empregadora, o CNPJ e a ocupação (de acordo com a CBO) na qual o educando foi empregado.

Esses valores serão verificados por meio do SIGAE, ou seu sucedâneo, cujos relatórios serão tomados por base na análise das prestações de contas dos convênios firmados com o MTE para a implementação do PNQ.

6. Quanto aos custos

Na elaboração dos Planos de Trabalho, que fazem parte do instrumento celebrado, deverão ser adotados os parâmetros de custo definidos pelo CODEFAT.

Nas ações de QSP caracterizadas como cursos, e outras formas de ensino presencial ou à distância serão calculadas a partir do **valor médio por aluno-hora**, com base em custos comprovados de ações semelhantes no mercado local, nos termos da fórmula seguinte:

$$x = (a \cdot b \cdot y),$$

Onde:

x = custo total do curso;

a = número total de educandos matriculados no curso;

b = carga horária do curso, por educando;

y = custo médio aluno-hora baseados nos preços de mercado na localidade, expressos em planilha detalhada. Sendo que o valor máximo do custo médio aluno hora será fixado pelo CODEFAT a partir de Nota Técnica elaborada pelo DEQ/SPPE/MTE.

O valor máximo para o custo médio aluno-hora é definido por Nota Técnica do DEQ e aprovado pelo CODEFAT, deverá o DEQ ser consultado sobre o custo vigente para o exercício.

As ações de extensão, pesquisa, assessoria, consultoria e afins serão orçadas em horas técnicas, tomando por base a máxima remuneração de profissionais de nível e área correspondentes aos do projeto, pagos pela

universidade pública, federal ou estadual, ou preços de mercado na localidade, estabelecendo sempre, dentre esses, o menor.

Poderão ser estabelecidos convênios com outros parâmetros, diferentes dos estabelecidos acima, contudo, os custos calculados em bases diferentes dos especificados acima, caso elevem o dispêndio por aluno-hora ou por hora técnica acima dos tetos indicados, deverão justificados com base em pelo menos um dos seguintes critérios: (a) preços vigentes no mercado de trabalho local, comprovados por meio de tabelas de associações profissionais, publicações especializadas e outras fontes previstas na legislação em vigor; (b) especificidade do projeto a ser desenvolvido e dos profissionais a serem contratados, documentada em bibliografia, estatísticas, pareceres especializados e outras referências técnicas aplicáveis à matéria; ou (c) peculiaridades regionais comprovadas, que impliquem ônus adicional ao projeto, tais como distâncias, transportes, comunicações, condições climáticas.

Por fim, o custo total de um plano/projeto poderá combinar os dois parâmetros indicados (alunos-hora e horas técnicas) devidamente especificados segundo a natureza das ações previstas.

Os planos de trabalho poderão ser revistos durante sua execução, por iniciativa de qualquer das partes envolvidas no respectivo convênio ou contrato, desde que as alterações propostas sejam definidas de comum acordo entre as partes; respeitem os limites do orçamento estabelecido para o exercício, bem como os critérios de distribuição e as estruturas de alocação de recursos indicados pelas determinações do CODEFAT; no caso dos PlanTeQs e PlanSeQs, sejam aprovadas pelas respectivas Comissões/Conselhos Estaduais/Municipais de Trabalho/Emprego ou Comissões de Concertação; impliquem prorrogação da vigência e prazo de execução, no sentido de não prejudicar os educandos e/ou por motivo de força maior, devidamente justificado; ou impliquem realocação de rubrica orçamentária que potencialize a execução, devidamente justificada. Observe-se que, dependendo do caso, algumas condições acima poderão ser cumulativas.

A composição dos custos, na contratação de instituições executoras de ações de QSP, no âmbito do PNQ, deverá ser obrigatoriamente feita por meio de planilha detalhada de custos, a qual poderá contemplar despesas de custeio necessárias para sua execução, incluindo remuneração direta de docentes, educadores, supervisores, orientadores, pesquisadores, consultores, inclusive mediante Bolsa de pesquisador, encargos trabalhistas e fiscais, material didático, auxílios ou bolsas de alimentação e transporte para os educandos, passagens e diárias, divulgação dos programas e material de consumo.

Na elaboração dos planos de trabalho, a instituição executora deverá observar que lhe é vedada a realização de atividades fora do seu campo de especialização, salvo em casos excepcionais, devidamente autorizados pelo DEQ/SPPE/MTE.

7. Quanto à divulgação

Toda e qualquer peça de divulgação e apresentação das ações deverão observar a regulamentação federal sobre o assunto, bem como a Resolução nº. 44, de 12 de maio de 1993, do CODEFAT, sendo vedada a utilização de nome fantasia em acréscimo ou substituição ao logotipo do Plano Nacional de Qualificação. O MTE disponibiliza em sua página na internet as logomarcas e a disposição que deverá ser seguida nos materiais de divulgação e materiais didáticos dos cursos de qualificação no âmbito do PNQ. O cumprimento desta determinação será fixado em cláusula integrante de todos os convênios ou instrumentos legais firmados no âmbito do PNQ, respeitadas as disposições legais sobre propaganda institucional.

8. Quanto à impropriedade na execução

Quando for constatada impropriedade na execução do convênio e demais instrumentos firmados, concernentes às ações de QSP, no âmbito do PNQ, serão adotados os seguintes procedimentos: notificação requerendo a adoção de providências no prazo máximo trinta dias e suspensão das atividades e do

repassa de recursos² quando as providências adotadas em atenção à notificação a que se refere o inciso anterior não tiverem sido atendidas de forma satisfatória.

9. Quanto ao público

Deverão ser priorizados os trabalhadores beneficiários do programa do seguro-desemprego, trabalhadores cadastrados nos postos de intermediação de mão-de-obra, trabalhadores/as domésticos/as; trabalhadores/as em empresas afetadas por processos de modernização tecnológica e outras formas de reestruturação produtiva; pessoas beneficiárias de políticas de inclusão social, inclusive do programa Bolsa Família, de ações afirmativas de combate à discriminação; de políticas de integração e desenvolvimento regional e local; trabalhadores/as internos e egressos do sistema penal e jovens submetidos a medidas sócio-educativas, trabalhadores/as libertados/as de regime de trabalho degradante e de familiares de egressos do trabalho infantil; trabalhadores/as de empresas incluídas em arranjos produtivos locais, setores considerados estratégicos da economia; trabalhadores/as do setor artístico, cultural e do artesanato; trabalhadores/as de micro e pequenas empresas; estagiários/as; trabalhadores/as da pesca, agricultores/as familiares e outras formas de produção familiar, assalariados/as empregados/as rurais ou desempregados rurais, assentados ou em processo de assentamento, populações tradicionais étnicas (quilombolas, indígenas etc), outras populações ou ocupações tradicionais (seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, caiçaras etc).

Importante considerar ainda que a preferência de acesso para inscrição nos cursos deverá ser de pessoas em maior vulnerabilidade econômica e social, populações mais sujeitas às diversas formas de discriminação social que, conseqüentemente, têm maiores dificuldades de acesso a um posto de trabalho, particularmente os/as trabalhadores/as desempregados/as com baixa renda e baixa escolaridade, desempregados de longa duração, afrodescendentes,

² A transferência de recursos também será suspensa, até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos especificados no § 4º do art. 21 da Instrução Normativa STN nº 01/1997.

indioscendentes, mulheres chefe de família, jovens, pessoas com deficiência, pessoas com mais de quarenta anos e outras.

Do total das vagas/metastipuladas ao projeto, no mínimo 10% (dez por cento) deverá ser obrigatoriamente destinado para portadores de deficiências, não impeditivas ao exercício de atividade laboral, e para segurados da Previdência Social em processo de reabilitação profissional, cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos para o PNQ e disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

FLUXO DE OPERACIONALIZAÇÃO

1º Parte – Formalização da Proposta de Implementação do Plano Setorial de Qualificação

FASE	DESCRIÇÃO	OBS./BASES LEGAIS
1 – Constituição da Comissão de Concertação	<ul style="list-style-type: none"> - Recebimento da proposta no MTE - Chamamento à audiência pública - Publicação das Atas - Constituição da Comissão 	<p>As iniciativas podem ser governamentais, sindicais, empresariais ou sociais. Devem contemplar demandas cujo atendimento não tenha sido passível de antecipação pelo Planejamento dos PlanTeQs.</p> <p>A Comissão de concertação será organizada no âmbito da Comissão Estadual/is do Trabalho, com caráter paritário e, no mínimo, tripartite.</p> <p>Deverá ser garantida a participação, na Comissão de Concertação, dos Governos Estadual/is e Municipal/is e a representação da Comissão Estadual de Trabalho das UFs em que se pretende desenvolver o PlanSeQ.</p> <p>Poderá haver uma ou mais audiências públicas convocadas pelo DEQ/SPPE/MTE.</p>
2 – Elaboração do projeto no âmbito da Comissão de Concertação	<ul style="list-style-type: none"> - Apresentação detalhada do empreendimento que origina a proposta do PlanSeQ. - Diagnóstico de demandas econômicas - Matriz de Qualificação Social e Profissional - Matriz de Intermediação de Mão-de-Obra - Matriz de Custos - Matriz de Co-Financiamento - Cronograma de Atividades - Cronograma de atividades - Encaminhamento do projeto completo, contendo 	<p>Na elaboração da proposta, deve ser dada ênfase à estimativa de geração de postos de trabalho e ao desenvolvimento local.</p> <p>Deve constar do projeto a identificação dos componentes da Comissão de Elaboração e Acompanhamento do projeto, com respectivos contatos.</p> <p>Na Matriz de Qualificação, deve ser apresentado o detalhamento quantitativo de vagas, ocupações demandadas, custo total da qualificação e custo aluno/hora/aula, carga horária das atividades formativas (média de 200 hs, conforme a Resolução CODEFAT</p>

	<p>uma minuta do Plano de Trabalho.</p>	<p>n.º 333/03) e estratégias para a articulação com a elevação de escolaridade.</p> <p>O fluxo de intermediação de mão de obra deve ser elaborado em conjunto com as agências locais do SINE, devendo constar no mesmo as metas de colocação dos trabalhadores/as beneficiados.</p> <p>O Cronograma de Atividades deve contemplar estratégias de divulgação e cadastramento de beneficiários/as, além das demais ações do PlanSeQ.</p> <p>O modelo do plano de trabalho será fornecido pelo DEQ (IN/STN/MF nº 01/97).</p>
<p>3 – Análise da Proposta pelo Departamento de Qualificação – DEQ/SPPE//MTE e Formulação do Protocolo de Intenções</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Análise da proposta completa pelo DEQ/SPPE/MTE. - Emissão de Parecer à Comissão de Elaboração e Acompanhamento do projeto com o resultado da análise. - Formulação do Protocolo de intenções com definição de contrapartida por representação na Comissão de Concertação. 	<p>As propostas de fluxo de intermediação de mão de obra serão submetidos à apreciação do Departamento de Emprego e Salário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE – s DES/SPPE/MTE.</p> <p>Na hipótese de aprovação do projeto e após verificada a existência de disponibilidade financeiro-orçamentária, será celebrado protocolo de intenções entre os agentes envolvidos e seguidos os trâmites para a celebração de convênio ou outro instrumento legal pertinente, no âmbito do DEQ/SPPE/MTE.</p> <p>- A contrapartida real dos demandantes será dividida segundo o porte e a capacidade econômica dos agentes públicos, privados e sociais envolvidos, sendo contabilizada no projeto como uma única contrapartida.</p>
<p>4 – Processo de seleção da entidade conveniente, conforme Portaria MTE nº. 194/08</p>		

2º Parte – Formalização do Instrumento de Convênio

FASE/ RESPONSÁVEL/IS	DESCRIÇÃO
1 - Consolidação do Plano de Trabalho pela Entidade Conveniente e aprovação pelo DEQ/SPPE/MTE	
2 - Encaminhamento para a Celebração do Convênio (DEQ/SPPE)	Encaminhamento à Coordenação-Geral de Contratos e Convênios do MTE para manifestação, empenho dos recursos e encaminhamento do projeto à Consultoria Jurídica do MTE, acompanhado de toda a documentação pertinente à habilitação jurídica da entidade executora selecionada para a celebração do convênio.
3 - CONJUR/MTE	Análise de todo o processo e retorno do mesmo à Coordenação-Geral de Contratos e Convênios do MTE com parecer da análise.
4 - CGCC/SPPE	<ul style="list-style-type: none"> - Encaminhamento do convênio para assinatura dos partícipes. - Elaboração do Extrato de Publicação de Convênio - Publicação do Extrato de Convênio no DOU, após retorno do Convênio assinado pela Conveniada. - Repasse da primeira parcela à Conveniada - Retorno do Processo ao DEQ/SPPE
5 - Inserção no Sistema e Execução (Conveniada e DEQ/SPPE)	<ul style="list-style-type: none"> - Inserção dos dados no SIGAE pela entidade executora conveniada - Aprovação do Plano de Trabalho no SIGAE e demais planilhas do PlanSeQ no SIGAE, pelo DEQ/SPPE/MTE - Início da execução das ações de qualificação pela entidade conveniada - Monitoramento da execução do Plano pelo DEQ/SPPE/MTE

O QUE DEVE CONTAR DO PROJETO DE PLANO SETORIAL DE QUALIFICAÇÃO

1. Caracterização

a) Tipo de PlanSeQ (formal, social ou emergencial):

- Demanda formal: quando atendem trabalhadores assalariados do setor produtivo;
- Demanda social: quando atendem autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia solidária
- Demanda emergencial: quando atendem às vítimas do desemprego em massa causado por fatores econômicos, tecnológicos e/ou sociais relevantes.

b) Descrição da demanda/situação:

- apresentação detalhada do empreendimento que origina a proposta de PlanSeQ, com ênfase na estimativa de geração de postos de trabalho diretos, metas de trabalhadores/a qualificado/as e meta de trabalhador/as colocado/as em postos de trabalho;
- diagnóstico de geração de postos de trabalho indiretos (industriais, comerciais e de serviços) e de eventual demanda social associados ao empreendimento que origina a proposta de PlanSeQ, como instrumento de desenvolvimento local (ex.: populações afetadas pela construção de usinas hidrelétricas).
- análise do setor preterido com base nos registros administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego, RAIS/CAGED³. O CAGED relaciona o número de trabalhadores admitidos e desligados (emprego formal) por setor econômico e Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. Assim, o saldo por ocupação pretendida - CBO apresenta a movimentação mensal (desligados – admitidos), percebendo-se o grau de satisfação do mercado de trabalho segundo cada uma das ocupações previstas.

c) Entidade/s Demandante/s:

São consideradas entidades demandantes, para fins de apresentação de projetos de PLANSEQs:

³ O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, do Ministério do trabalho e Emprego, serve como base para a elaboração de estudos, pesquisas, projetos e programas ligados ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que subsidia a tomada de decisões para ações governamentais.

I – órgãos da Administração Pública Federal (inclusive o MTE), secretarias estaduais ou municipais de trabalho, arranjos institucionais municipais ou equivalentes de municipal que tenham a responsabilidade em seu território pelas ações de qualificação social e profissional;

II – centrais e confederações sindicais, sindicatos locais, federações e confederações patronais e entidades representativas de movimentos ou setores sociais organizados; e

III – empresas públicas ou privadas.

d) Estratégias Complementares

- Se PLANSEQ Emergencial, descrição da articulação com outras políticas públicas de emprego;
- Se PLANSEQ Formal, descrição da articulação com outras políticas públicas de emprego (opcional);
- Descrição da articulação com ações de certificação e/ou orientação profissional (opcional);
- Descrição de estratégias de elevação de escolaridade (opcional).

2. Matrizes

2.1) MATRIZES PARA O PLANSEQ FORMAL

2.1.1 Matriz de Qualificação Social e Profissional (metas)

Ocupação (conforme CBO)	Código CBO	Curso	Meta de Educandos	Carga horária
TOTAL				

2.1.2 Matriz de Demanda do Mercado de Trabalho (metas)

Ocupação (conforme CBO)	Código CBO	Demanda do mercado de trabalho
		Empregos diretos
TOTAL		

2.1.3 Matriz de Intermediação de Mão-de-Obra (metas)

Ocupação (conforme CBO)	Código CBO	Agentes de Intermediação					
		Vagas			Colocado/as ²		
		SINE	Outros ¹	Total	SINE	Outros	Total
TOTAL							

¹ Em caso de escolha de outros agentes de intermediação, identificar, justificar e informar as metas relativas ao eventual agente.

2.2) MATRIZES PARA O PLANSEQ SOCIAL

2.2.1 Matriz de Qualificação Social e Profissional (metas)

Ocupação (conforme CBO)	Código CBO	Curso	Meta de Educandos	Carga horária
TOTAL				

2.2.2 Matriz de Demanda do Mercado de Trabalho (metas)

Ocupação (conforme CBO)	Código CBO	Demanda do mercado de trabalho
		Sistema Econômico (associativado ou cooperativado)
TOTAL		

2.3) MATRIZES PARA O PLANSEQ SOCIAL E FORMAL

2.3.1 Matriz de Financiamento da Qualificação

Financiadores	Especificação da entidade/órgão	Valor Financeiro (R\$)	Participação (%)
A) MTE/FAT			
B) Outros recursos públicos			
Governo Estadual			
Governo Municipal			
Ministérios			
Outros			
C) Outras Entidades			
Empresas			
Sindicatos			
Outras			
Total (A + B + C)			

Obs.: Para cada financiador acima, deve-se especificar uma Matriz de Custos da Qualificação (conforme modelo 5.5)

2.3.2 Matriz de Custos da Qualificação

Financiador: _____

a) **Custo Total:** memória de cálculo

Rubricas	Custo (R\$)	Participação (%)
Docentes		
Alimentação		
Vale-transporte		
Material de consumo		
Material didático		
Outras (especificar)		
TOTAL		

2.3.3 Custo Médio Aluno/Hora e Carga Horária Média

Carga Horária Média: _____

Custo médio aluno/hora: _____

Memória de calculo para o custo médio aluno/hora:

$Z = R\$ / (X \cdot Y)$

Sendo:

Z = custo médio aluno/hora

R\$ = custo total da qualificação

X = número de qualificando/as

Y = carga horária

3 Comissão de Elaboração e Acompanhamento

Entidade	Responsável	Contato					
		Endereço	CEP	DDD	Telefone	Fax	E-mail

4 Cronograma

Atividades	Responsável	Duração											
		J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D
Divulgação													
Inscrições													
Intermediação pré-qualificação													
Seleção													
Cursos de qualificação													
Intermediação pós-qualificação													
Relatório de sistematização													

ANEXOS

ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº- 575, DE 28 DE ABRIL DE 2008 _____	35
ANEXO II - RESOLUÇÃO N.º 578/2008 - CODEFAT _____	66
ANEXO III- RESOLUÇÃO N.º 604/2009 - CODEFAT _____	67
ANEXO IV- RESOLUÇÃO N.º 621/2009 - CODEFAT _____	69
ANEXO V - PORTARIA MTE Nº 184, DE 4 DE ABRIL DE 2008 _____	70
ANEXO VI - DOCUMENTAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO _____	79
ANEXO VII - DOCUMENTAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO _____	81
ANEXO VIII - MINUTA DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE MTE E ENTIDADES DEMANDANTES _____	83
ANEXO IX - ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA PRELIMINAR _____	86
ANEXO X - MODELO DE ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA _____	87
ANEXO XI - ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS _____	88

ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº- 575, DE 28 DE ABRIL DE 2008

P.U.B.L.I.C.A.D.A – D.O.U , SEÇÃO 1, DE 02/05/2008.

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº- 575, DE 28 DE ABRIL DE 2008

Estabelece diretrizes e critérios para transferências de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, aos estados, municípios organizações governamentais, não governamentais ou intergovernamentais, com vistas à execução do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º O Plano Nacional de Qualificação - PNQ, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE, será financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, cujas transferências aos estados, municípios, organizações governamentais, intergovernamentais e não governamentais sem fins lucrativos dar-se-ão por meio de convênios plurianuais e outros instrumentos firmados com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos da legislação vigente, da presente Resolução e demais orientações emanadas deste Conselho.

§1º O Plano Nacional de Qualificação - PNQ será gerenciado pelo MTE, observados os Termos de Referência e Resoluções aprovadas por este Conselho, e legislação vigente.

§2º O PNQ tem como objetivo estabelecer uma articulação entre o Trabalho, a Educação e o Desenvolvimento, considerando a qualificação social e profissional um direito do trabalhador e instrumento indispensável à sua inclusão e aumento de sua permanência no mundo do trabalho.

Art. 2º A operacionalização do PNQ dar-se-á em sintonia com os planos plurianuais do Governo Federal e em observância aos seguintes princípios:

- I. articulação entre Trabalho, Educação e Desenvolvimento;
- II. qualificação como direito e política pública;
- III. diálogo e controle social, tripartismo e negociação coletiva;
- IV. não superposição de ações entre estados, municípios e com outros ministérios e o estabelecimento de critérios objetivos de distribuição de responsabilidades e recursos;
- V. adequação entre as demandas do mundo do trabalho e da sociedade e a oferta de ações de qualificação, consideradas as especificidades do território do setor produtivo;

VI. trabalho como Princípio Educativo;

VII. reconhecimento dos saberes acumulados na vida e no trabalho, por meio da certificação profissional e da orientação profissional;

VIII. efetividade Social e qualidade pedagógica das ações.

Art. 3º Define-se como qualificação social e profissional as ações de educação profissional que colaborem para a inserção do trabalhador no mundo do trabalho e que contribuam para:

I. formação intelectual, técnica e cultural do trabalhador brasileiro;

II. elevação da escolaridade do trabalhador, por meio da articulação com as políticas públicas de educação, em particular com a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica;

III. inclusão social do trabalhador, o combate à discriminação e a vulnerabilidade das populações;

IV. obtenção de emprego e trabalho decente e da participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda;

V. permanência no mercado de trabalho, reduzindo os riscos de demissão e as taxas de rotatividade;

VI. êxito do empreendimento individual ou coletivo, na perspectiva da economia popular solidária;

VII. elevação da produtividade, da competitividade e da renda;

VIII. articulação com as ações de caráter macroeconômico e com micro e pequenos empreendimentos, para permitir o aproveitamento, pelos trabalhadores, das oportunidades geradas pelo desenvolvimento local e regional;

IX. articulação com todas as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, inclusive com os beneficiários do seguro-desemprego.

Art. 4º As ações de qualificação social e profissional deverão ser direcionadas prioritariamente para as seguintes populações:

I. beneficiários do Programa do Seguro-Desemprego;

II. trabalhadoras/es domésticos/os;

III. trabalhadores/as em empresas afetadas por processos de modernização tecnológica e outras formas de reestruturação produtiva;

IV. pessoas beneficiárias de políticas de inclusão social; inclusive do programa Bolsa Família, de ações afirmativas de combate à discriminação; de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;

V. trabalhadores/as internos e egressos do sistema penal e jovens submetidos a medidas sócio-educativas;

VI. trabalhadores/as libertados/as de regime de trabalho degradante e de familiares de egressos do trabalho infantil;

VII. trabalhadores/as de empresas incluídas em arranjos produtivos locais;

VIII. trabalhadores de setores considerados estratégicos da economia, segundo a perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de emprego e renda;

IX. trabalhadores do setor artístico, cultural e de artesanato;

X. trabalhadores autônomos, por conta própria, cooperativados, em condição associativa ou autogestionada;

XI. trabalhadores de micro e pequenas empresas;

XII. estagiários;

XIII. trabalhadores/as rurais e da pesca;

XIV. pessoas com deficiência.

§ 1º Além das populações previstas no caput deste artigo, poderão ser atendidas na forma e limites previstos em Termo de Referência, representantes em fóruns, comissões e conselhos de formulação e implementação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda.

§2º A não existência de posto do SINE ou seu sucedâneo não será impedimento para a realização das ações de qualificação social e profissional.

Art. 5º Para assegurar a qualidade pedagógica das ações de qualificação oferecidas no âmbito do PNQ, os projetos de qualificação social e profissional deverão obrigatoriamente, quanto à carga horária, observar:

I. mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de ações formativas denominadas cursos ou laboratórios, que não poderão ter carga horária inferior a 40 (quarenta) horas;

II. até 15% (quinze por cento) de ações formativas denominadas seminários e oficinas cuja duração não poderá ser inferior a 16 (dezesseis) horas;

III. carga horária média de 200 h (duzentas horas) quando considerado o conjunto das ações formativas, salvo quando, justificativa fundamentada do proponente for aceita pela equipe técnica da SPPE-MTE.

§ 1º O programa dos cursos deverá contemplar no mínimo 70% (setenta por cento) e no máximo 80% (oitenta por cento) da carga horária total em conteúdos específicos, ressalvados casos especiais, devidamente justificados e previamente aprovados pelo MTE.

§ 2º Os cursos constantes do inciso I deste artigo englobam toda ação de qualificação social e profissional caracterizada como curso e outras formas de ensino presencial ou à distância.

Art. 6º O Plano Nacional de Qualificação - PNQ é implementado por meio de PlanTeQs - Planos Territoriais de Qualificação, de PlanSeQs - Planos Setoriais de Qualificação, ProEsQs - Projetos Especiais de Qualificação e Certificação Profissional.

Art. 7º Os PlanTeQs - Planos Territoriais de Qualificação contemplam projetos e ações de qualificação social e profissional - QSP circunscritas a um território, seja unidade federativa ou município, com vistas a assegurar progressivo alinhamento e articulação entre demanda e oferta de qualificação nesses territórios;

§ 1º Os PlanTeQs são executados sob gestão das secretarias estaduais de trabalho ou equivalentes; das secretarias municipais de trabalho, ou equivalentes, de municípios com mais de 200 mil habitantes e de organizações não governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º Para verificação da quantidade de habitantes dos municípios será adotada a base a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD/IBGE), o Censo Populacional (IBGE) ou a estimativa oficial do IBGE, dos quais será escolhido o de base estatística mais recente

e disponível.

§ 3º As ações de qualificação social e profissional no âmbito dos PlanTeQs serão executadas, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, conforme Resoluções deste Conselho.

§ 4º Os PlanTeQs devem ser analisados, aprovados em primeira instância e homologados pelas Comissões/Conselhos Estaduais e Municipais de Trabalho, Emprego e Renda, e posteriormente submetidos ao Ministério do Trabalho e Emprego, para aprovação final.

§ 5º As Comissões/Conselhos Estaduais e Municipais de Trabalho, devem articular e acompanhar as demandas levantadas pelo poder público e pela sociedade civil organizada, aprovar, em primeira instância, planos e projetos e supervisionar a execução das ações de QSP no âmbito do seu território, podendo, inclusive convidar os setores específicos não representados na comissão no momento de definição da demanda e outros momentos pertinentes.

§ 6º As ações no âmbito dos PlanTeQs poderão ser executadas diretamente pelo MTE, em caráter emergencial, ou por intermédio de entidades comprovadamente com experiência na execução das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, nos casos de:

a) impedimento legal, desinteresse ou falta de atendimento das obrigações, no prazo determinado para a formalização de convênios, por parte das secretarias estaduais e municipais;

b) funcionamento irregular ou omissos dos Conselhos ou Comissões Estaduais e Municipais de Emprego no respectivo território que impossibilitem a elaboração e/ou aprovação do PlanTeQ;

c) irregularidades na forma prevista no art. 15 desta Resolução;

d) não cumprimento do Plano de Trabalho e do objeto do Convênio.

Art. 8º Cada PlanTeQ deverá obedecer aos seguintes percentuais de aplicação dos recursos do FAT, alocados ao convênio anualmente:

I. mínimo de 85% dos recursos e 90% da oferta de vagas em ações de qualificação profissional para a população prioritária definida no caput do Art. 4º desta Resolução;

II. até 10% dos recursos e 10% da oferta de vagas em ações de qualificação profissional para o grupo especificado no § 1º do Art.4º;

III. até 5% dos recursos, estudos prospectivos de demanda e oferta de trabalho e QSP e ações de supervisão e monitoramento.

§ 1º O MTE, na análise do planejamento do território e das justificativas, poderá fazer adequações necessárias ou solicitar informações adicionais referentes às metas correspondentes às populações prioritárias;

§ 2º Os estudos prospectivos a que se refere o inciso III do caput deste artigo devem ser estritamente vinculados a detectar no território demandas futuras de QSP e analisar a correspondente oferta de cursos, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

§ 3º As ações de monitoramento e supervisão a que se refere o inciso III do caput deste artigo devem incluir a participação de membros das comissões de trabalho e devem ser detalhadas e orçadas.

Art. 9º Os resultados serão mensurados por indicadores de efetividade social, qualidade pedagógica, eficiência e eficácia, sendo utilizados tantos os previstos no PPA 2008-2011 como outros a serem elaborados pelo DEQ/SPPE/MTE.

Art. 10. Os PlanSeQs - Planos Setoriais de Qualificação contemplam ações de qualificação social e profissional e serão propostos pelas entidades demandantes ou definidos pelo MTE e submetidos à análise e aprovação de uma Comissão de Concertação, organizada de forma paritária e tripartite pelos próprios demandantes, em audiência pública, sob a coordenação do MTE e com a participação de representante do Conselho ou Comissão de Emprego do território, na forma estabelecida no Termo de Referência aprovado por este Conselho.

§ 1º Os PlanSeQs podem ser formais - quando atendem trabalhadores assalariados do setor produtivo; sociais - quando atendem autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia solidária; e emergenciais - quando atendem às vítimas do desemprego em massa causado por fatores econômicos, tecnológicos e/ou sociais relevantes.

§ 2º Os PlanSeQs serão executados por entidades sem fins lucrativos de que tratam os incisos I a VI do art. 17 desta Resolução e destinados a atender a um determinado setor da atividade econômica, a um projeto de ampliação ou de implantação de unidade produtiva em territórios circunscritos, quando o setor apresentar características que justifiquem o investimento, a partir de iniciativas emergenciais por parte de governos, de empresas ou de entidades sindicais, empresariais ou sociais.

§ 3º Não poderão ser entidades convenientes para execução dos PlanSeQs as entidades participantes das Comissões de Concertação.

Art. 11. Os ProEsQs - Projetos Especiais de Qualificação contemplam a elaboração de estudos, pesquisas, materiais didático-pedagógicos, materiais de divulgação, metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional, desenvolvidos em forma de projeto-piloto ou em caráter experimental e executados por entidades sem fins lucrativos de comprovada especialidade e capacidade técnica e econômico-financeira.

§ 1º Os ProEsQs serão propostos ao MTE pela entidade demandante e, em caso de aprovação, encaminhados aos Conselhos ou Comissões Estaduais de Emprego, para conhecimento e divulgação.

§ 2º Os ProEsQs também poderão ser definidos pelo MTE e encaminhados aos Conselhos ou Comissões Estaduais de Emprego, para conhecimento e divulgação.

§ 3º Os produtos e resultados dos ProEsQs são de caráter público e devem ser disponibilizados para utilização como referência no desenvolvimento de ações similares no âmbito do PNQ.

Art. 12. A ação de certificação profissional, no âmbito do PNQ, consiste no reconhecimento dos saberes, habilidades e práticas profissionais, desenvolvidas em processos formais ou informais de aprendizagem.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios ou contratos para viabilização de certificação de trabalhadores, de forma a contribuir para a maior inserção e a mobilidade dos trabalhadores no mundo do trabalho.

Art. 13. Por demanda do MTE, poderão ser celebrados convênios ou contratos de gestão voltados para a elaboração de avaliação externa, monitoramento e supervisão, divulgação de ações e programas, sistema informatizado de acompanhamento e gestão, censo e atualização do cadastro de entidades, manutenção e atualização do acervo de qualificação e avaliação da demanda de oferta de educação profissional nos territórios, incluindo acompanhamento de egressos dos cursos do PNQ, ações de apoio à gestão, diagnósticos e estudos prospectivos da demanda de trabalho e qualificação profissional.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de gestão poderão ser feitos com entidades governamentais e não governamentais sem fins lucrativos ou com empresas especializadas, nos termos da lei.

Art. 14. As ações do PNQ, para cada modalidade, serão executadas por meio da celebração de convênio ou outros instrumentos legais, nos termos da legislação vigente, após manifestação da área técnica opinando pela aprovação do plano/projeto e pela existência de disponibilidade financeiro-orçamentária.

Art. 15. Fica vedada a celebração de convênios com entidades proponentes que estejam em mora com a prestação de contas de convênios de exercícios anteriores ou tenham sido consideradas pelo MTE ou pelos órgãos fiscalizadores (CGU/TCU) irregulares ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 16. É vedada a celebração de convênios ou outro instrumento com entidades que tenham em seus quadros dirigentes ou ex-dirigentes de entidades que foram considerados em mora com a administração ou inadimplentes na utilização de recursos do FAT.

Art. 17. No âmbito dos convênios firmados para a execução do PNQ, poderão os convenientes firmar contratos ou outros instrumentos legais com as seguintes entidades sem fins lucrativos:

I. centros e institutos federais de educação profissional e tecnológica, escolas públicas profissionais e técnicas federais, estaduais e municipais, ou escolas de ensino médio integrado à educação profissional, empresas públicas e outros órgãos da Administração Pública, inclusive de administração direta de âmbito federal, estadual e municipal, incumbidos regimental ou estatutariamente do ensino, pesquisa ou extensão ou que comprovadamente executem ações de qualificação social e profissional;

II. universidades públicas definidas na forma da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e outras instituições públicas de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, na sua área de especialidade, em especial por meio de suas proreitorias de extensão;

III. serviços nacionais sociais e de aprendizagem;

IV. centrais sindicais, confederações empresariais e de trabalhadores, outras entidades representativas de setores sociais organizados, exclusivamente por meio de seus órgãos específicos de qualificação social e profissional: escolas, institutos, centros e fundações;

V. fundações, institutos, universidades, faculdades, centros de ensino profissionalizante - Proeps e outras entidades comprovadamente especializadas na qualificação social e profissional;

VI. entidades não governamentais sem fins lucrativos que comprovadamente realizem atividades de qualificação social e profissional;

VII. entidades não governamentais sem fins lucrativos da área de tecnologia, pesquisa ou inovação.

§ 1º As instituições descritas nos incisos I a IV deste artigo, quando de caráter nacional ou regional poderão ser, simultaneamente, conveniadas com o MTE e contratadas de uma ou mais das modalidades de implementação do PNQ, desde que na sua área de especialidade e que a soma dos recursos conveniados não ultrapasse a capacidade financeira da entidade nos termos da IN 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º É vedada à instituição executora:

- a) a realização de atividades fora do seu campo de especialização, no âmbito do PNQ;
- b) a subcontratação, em parte ou na sua totalidade, do objeto principal do contrato de execução de ações de QSP no âmbito do PNQ, independentemente da denominação utilizada no ajuste.

§ 3º As entidades, descritas nos incisos I a VI deste artigo, deverão comprovar ao menos 3 (três) anos de constituição legal e com efetiva atuação no campo de sua especialidade.

§ 4º As entidades sem fins lucrativos deverão ser contratadas para a execução de ações de QSP por processo de licitação específico, nos termos da Lei nº 8.666/93, da Instrução Normativa STN nº 01/1997 e demais disposições normativas aplicáveis.

Art. 18. As instituições que tenham sido condenadas por crime que repercute em dano ao erário, nos termos previstos em lei, não deverão ser contratadas por três anos a qualquer título e em qualquer Unidade da Federação.

Art. 19. Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aprovados e disponibilizados anualmente para as ações do PNQ e sua sustentação deverão apresentar a seguinte distribuição entre as modalidades dos Planos:

- I. no máximo, 70% (setenta por cento) para os PlanTeQs;
- II. no mínimo, 20% (vinte por cento) para os PlanSeQs;
- III. no máximo, 7% (sete por cento) para ProEsQs, Convênios de Gestão e Certificação Profissional;
- IV. no máximo, 3% (três por cento) para as ações de sustentação, implementadas mediante aplicação direta.

Art. 20. A distribuição dos recursos destinados aos PlanTeQs será definida pelo CODEFAT, considerando para fins de cálculo:

- I. mínimo de 60% para o desenvolvimento de ações nas Unidades da Federação;
- II. até 30% para desenvolvimento das ações nos municípios de mais de 200 mil habitantes, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, Censo Populacional ou Estimativa Oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando o de base mais recente, mediante convênios firmados com as Prefeituras Municipais;
- III. até 10% para o desenvolvimento das ações por entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 21. Após a ponderação dos percentuais estabelecidos nos Art. 19 e Art. 20 desta Resolução, a proposta de distribuição dos recursos a serem destinados aos PlanTeQs será elaborada pelo MTE e aprovada pelo CODEFAT, considerando ainda os seguintes critérios:

I. manutenção de níveis mínimos de execução, por meio da distribuição linear de parte dos recursos;

II. universalização da Política de Qualificação, por meio da ponderação do quantitativo da PEA de cada estado;

III. redução de desigualdades regionais, orientado no sentido de favorecer unidades federativas do Norte, Nordeste e Centro Oeste.

§ 1º A proposta de distribuição de recursos mencionada no caput deste artigo poderá incluir critério de premiação por desempenho, envolvendo no máximo 20% do total de recursos destinados aos PlanTeQs, considerando os índices de efetividade social, qualidade pedagógica, eficiência, eficácia e volume real de contrapartida dos convenientes.

§ 2º O MTE poderá adicionar ao PNQ, a seu critério, recursos de outras fontes complementares aos recursos do FAT, devendo a utilização de tais recursos ser explicitada e submetida ao estabelecido nesta Resolução.

Art. 22. A seleção e distribuição dos recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, em todas as modalidades do PNQ, além das exigências legais pertinentes a convênios entre poder público e entidades privadas, deverão considerar:

I. qualidade e consistência da proposta apresentada, considerando justificativa, objetivos, resultados e metas pretendidos, referências metodológicas, forma de operacionalização, estrutura detalhada de custos e comprovação de experiência da entidade em qualificação de trabalhadores;

II. experiência comprovada da entidade, na realização de atividades de qualificação profissional e intermediação de mão-de-obra, observando a obrigatória integração de ações; ou a experiência comprovada de desenvolvimento de metodologia de qualificação social e profissional;

III. consistência da proposta em relação aos planos de trabalho das demais conveniadas atuando na localidade e ao público atendido;

IV. proposta que seja complementar a um projeto já desenvolvido por meio de convênio firmado no âmbito do PNQ, principalmente para projeto de PlanSeQs cujo escopo contenha previsão de utilização de metodologia elaborada por ProEsQ;

V. continuidade, de forma a garantir o progresso ou aprimoramento de projetos já iniciados, sem prejuízo ao estímulo de novas parcerias;

VI. eficiência e eficácia, considerando a capacidade de execução, cumprimento de metas físico-financeiras em ano(s) anterior(es) e oferta de contrapartida pela entidade em questão;

VII. índices do mercado de trabalho e da capacidade local instalada da rede de educação profissional, conforme detalhamento constante de Termo de Referência.

Parágrafo único. No caso de implantação de Projeto Piloto, no âmbito dos Convênios Plurianuais Únicos, a exigência constante no inciso II deste artigo poderá, a critério do MTE/SPPE, ser dispensada.

Art. 23. Fica aprovado o Termo de Referência, anexo a esta Resolução, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que norteará as ações do Plano Nacional de Qualificação.

Parágrafo único. O MTE deverá submeter, anualmente, a este Colegiado, para aprovação, Nota Técnica visando subsidiar o estabelecimento do custo aluno/hora médio a ser utilizado pelos convenientes.

Art. 24. É condição para a aprovação dos Planos a proposição de estratégias visando à elevação de escolaridade, à inclusão no mercado de trabalho ou ao acesso dos participantes a programas de informação, orientação profissional e intermediação de mão-de-obra, conforme estabelecido nas Resoluções deste Conselho.

Art. 25. Os planos de trabalho para execução dos PlanteQs e PlanSeQs, poderão prever aplicação dos recursos do Orçamento Anual por até doze meses, contados da data de assinatura do convênio ou termo aditivo.

Art. 26. Em toda e qualquer peça de divulgação e apresentação das ações do PNQ deverá constar a identificação visual do FAT, conforme disposto no art. 13 da Resolução nº. 560/07, de 28 de novembro de 2007, deste Conselho.

Art. 27. As informações e o controle da execução dos Planos e dos projetos pelos agentes gestores e executores das ações deverão ser registrados no Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego - SIGAE, ou seu sucedâneo, como condição para o acompanhamento, controle e liberação de recursos.

Parágrafo único. Quando for constatada impropriedade na execução do convênio e demais instrumentos firmados, o conveniente será notificado para corrigi-la no prazo de 30 dias, após o que, não sendo feita a correção, a transferência de recursos será suspensa, podendo medidas mais severas serem adotadas, nos termos da lei.

Art. 28. Os Planos de qualificação social e profissional poderão ser revistos, durante a sua execução por iniciativa de qualquer das partes envolvidas no respectivo convênio, desde que as alterações propostas sejam definidas de comum acordo entre as partes e respeitem os limites do orçamento para o exercício, as normas estabelecidas nesta resolução e legislação vigente.

Art. 29. As ações de qualificação social e profissional devem ser monitoradas e avaliadas, de modo a assegurar a eficiência, eficácia e efetividade social previstas, além da lisura e transparência na aplicação dos recursos.

Art. 30. O MTE mobilizará as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE ou respectivas Gerências, dentro das atribuições que lhe cabem institucionalmente, sem sobreposição com as atribuições de outros órgãos públicos de controle, no sentido de acompanhar e monitorar as ações do PNQ realizadas no âmbito das respectivas unidades da federação.

§ 1º As SRTE terão autonomia para a realização das ações de supervisão e monitoramento das ações previstas no PNQ, devendo o MTE e as entidades convenientes subsidiar as Superintendências de informações e documentações necessárias ao desempenho de suas atribuições.

§ 2º As SRTE deverão manter o MTE informado sobre a realização das ações de supervisão e seus resultados.

Art. 31. Em complementação às ações de auditoria e supervisão operacional do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, o MTE poderá contratar entidade especializada em auditoria externa independente.

Art. 32. Fica revogada a Resolução nº 333, de 10 de julho de 2003, e a Resolução nº 408, de 28 de outubro de 2004.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
Presidente do Conselho

Anexo à Resolução nº. 575/08
Termo de Referência PNQ

FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador
CODEFAT - Conselho Deliberativo do FAT
Brasília, 28 de abril de 2008

Sumário

1. CONCEPÇÃO
2. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS
3. EFETIVIDADE SOCIAL
 - 3.1. GRUPOS DE TRABALHADORES
 - 3.2. PÚBLICOS A SEREM BENEFICIADOS
 - 3.3. PRIORIDADE DE ACESSO
 - 3.4. OUTROS PÚBLICOS
4. DA QUALIDADE PEDAGÓGICA
5. DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO
 - 5.1. DOS PLANOS TERRITORIAIS DE QUALIFICAÇÃO
 - 5.2. DOS PLANOS SETORIAIS DE QUALIFICAÇÃO
 - 5.3. DOS PROJETOS ESPECIAIS DE QUALIFICAÇÃO
 - 5.4. DOS CONVÊNIOS DE GESTÃO
 - 5.5. DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL
6. DA APLICAÇÃO DE RECURSOS
 - 6.1. DOS RECURSOS DOS PLANTEQS
 - 6.2. DOS RECURSOS DOS PLANSEQS
 - 6.3. DOS RECURSOS DOS PROESQS
7. DAS CONVENIADAS E EXECUTORAS
8. ATIVIDADES COMPLEMENTARES DO DEPARTAMENTO DE QUALIFICAÇÃO
9. PARÂMETROS BÁSICOS DOS PLANOS TRABALHOS
10. DA EXECUÇÃO
11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
12. DO CONTROLE E AVALIAÇÃO

1. CONCEPÇÃO

Define-se qualificação social e profissional – QSP como sendo uma ação de educação profissional (formação inicial e continuada) de caráter incluyente e não compensatório e que contribui fortemente para a inserção e atuação cidadã no mundo do trabalho, com efetivo impacto para a consecução dos objetivos descritos no PNQ.

O Plano Nacional de Qualificação – PNQ, instrumento no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, deverá ser voltado para a integração das políticas públicas de qualificação social e profissional e articulação das políticas públicas e privadas no território e/ou setor produtivo no Brasil, em sintonia com o Plano Plurianual (PPA).

2. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

O PNQ é norteado pelos seguintes princípios:

- I. Articulação entre Trabalho, Educação e Desenvolvimento;
- II. Qualificação como Direito e Política Pública;
- III. Diálogo e Controle Social, Tripartismo e Negociação Coletiva;
- IV. Respeito ao pacto federativo, com a não superposição de ações entre estados, municípios e com outros ministérios e o estabelecimento de critérios objetivos de distribuição de responsabilidades e recursos;
- V. Adequação entre as demandas do mundo do trabalho e da sociedade e a oferta de ações de qualificação, consideradas as especificidades do território do setor produtivo;
- VI. Trabalho como Princípio Educativo;
- VII. Reconhecimento dos saberes acumulados na vida e no trabalho, por meio da certificação profissional e da orientação profissional;
- VIII. Efetividade Social e na Qualidade Pedagógica das ações

Orientadas por esses princípios basilares, as ações do PNQ deverão contribuir para a promoção gradativa da universalização do direito dos/as trabalhadores/as à qualificação, sempre respeitando as especificidades locais e regionais características da realidade brasileira. Essas ações de QSP deverão ser implementadas de forma articulada com as políticas vinculadas ao emprego, trabalho, renda, educação, ciência e tecnologia, juventude, inclusão social e desenvolvimento, entre outras. Nesse contexto, o objetivo do PNQ será aumentar e potencializar:

- I. formação intelectual, técnica e cultural do trabalhador brasileiro;
- II. elevação da escolaridade do trabalhador, por meio da articulação com as políticas públicas de educação, em particular com a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica;
- III. inclusão social do trabalhador, redução da pobreza, o combate à discriminação e a vulnerabilidade das populações;
- IV. obtenção de emprego e trabalho decente e da participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda, ou seja, a inserção no mundo do trabalho, reduzindo os níveis de desemprego e subemprego;
- V. permanência no mercado de trabalho, reduzindo os riscos de demissão e as taxas de rotatividade;
- VI. êxito do empreendimento individual ou coletivo, na perspectiva da economia popular solidária;
- VII. elevação da produtividade, da competitividade e da renda;
- VIII. articulação com as ações de caráter macroeconômico e com micro e pequenos empreendimentos, para permitir o aproveitamento, pelos trabalhadores, das oportunidades geradas pelo desenvolvimento local e regional;
- IX. articulação com as demais ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, inclusive com os beneficiários do seguro-desemprego.

Para cumprir esses princípios fundamentais e os objetivos apresentados neste capítulo, as políticas de QSP deverão primar pela efetividade social. Para tanto, são estipulados diversos instrumentos e diretrizes que impulsionem as ações de qualificação para a promoção social.

3. EFETIVIDADE SOCIAL

As ações de qualificação social e profissional de trabalhadores, no âmbito do PNQ, deverão atender a População Economicamente Ativa – PEA, acima de 16 anos, e obrigatoriamente incluir sete requisitos:

1. o estabelecimento de **metas compatíveis** para cada população, aprovadas pela comissão/conselho de trabalho/emprego do território ou pela comissão de concertação do setor produtivo; devidamente justificadas de acordo com a realidade de cada território ou setor, segundo diagnóstico de demanda elaborado a partir de dados e informações objetivas verificáveis e referenciadas em pesquisas e registros administrativos (PNAD, PED, RAIS, CAGED, etc.), mapas ocupacionais, estudos de prospecção de emprego formal e estudos do nível de escolaridade e qualificação da força de trabalho;

2. devem as ações de QSP estar sustentadas na **concertação social** e, se possível, no estabelecimento de protocolo de intenções e outros instrumentos que garantam a inserção dos/as trabalhadores/as qualificados/as;

3. previsão de **co-financiamento**, sendo atendidos, prioritariamente aqueles projetos que apresentarem contrapartida real cujo percentual será definido segundo o porte e a capacidade econômica do empreendimento ou projeto, sem prejuízo da contrapartida legal prevista na Lei Orçamentária Anual;

4. o **encaminhamento ao mercado** e às oportunidades de trabalho, entendido como intermediação para vagas ofertadas por empresas, organizações de formas associativas de produção, apoio para atividades autônomas e outras alternativas de trabalho e geração de renda, em articulação com o Sistema Público de Emprego Trabalho e Renda;

5. o **encaminhamento ao sistema público de educação** regular ou de jovens e adultos, a partir de articulação com a secretaria de educação do município e/ou estado, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação;

6. a **articulação com o sistema de educação** do território, no sentido de aproveitar as estruturas públicas existentes e de se evitar superposição entre as ações da educação profissional e tecnológica e do sistema S;

7. Por fim, devem estar voltadas ao **atendimento de grupos de trabalhadores, públicos e prioridade de acesso conforme especificação a seguir:**

3.1. GRUPOS DE TRABALHADORES

Para cumprir sua efetividade social, as ações de qualificação social e profissional deverão ser direcionadas **prioritariamente** para: 1. trabalhadores/as sem ocupação cadastrado/as nas agências do Sistema Nacional de Emprego - SINE ou seu sucedâneo⁴ e/ou beneficiários/as das demais políticas públicas de trabalho e renda; além disso, as ações de QSP deverão dar especial atenção aos 2. trabalhadores/as rurais e da pesca, incluídos nesse grupo agricultores familiares e outras formas de produção familiar, assalariados empregados ou desempregados, assentados ou em processo de assentamento, populações tradicionais, trabalhadores/as em atividades sujeitas a

⁴ Observe-se que, devido à assimetria de cobertura territorial entre as ações de qualificação e intermediação de mão-de-obra, a não existência de posto do SINE ou seu sucedâneo não poderá ser um impedimento para a realização das ações de qualificação social e profissional, desde que sejam satisfeitas as demais condições previstas nos normativos do CODEFAT.

sazonalidades ou instabilidade na ocupação e fluxo de renda; 3. peessoas que trabalham em condição autônoma, por conta própria, cooperativada, associativa ou autogestionada; 4. trabalhadores/as domésticos; 5. trabalhadores/as em setores sujeitos a reestruturação produtiva; 6. trabalhadores/as referentes à políticas de inclusão social, tais como os beneficiários de outras políticas sociais e beneficiários de políticas afirmativas; 7. trabalhadores em situação especial; e, por fim, os 8. trabalhadores/as para o desenvolvimento e geração de emprego e renda.

3.2. PÚBLICOS A SEREM BENEFICIADOS

No âmbito das ações previstas para os oito grupos de trabalhadores acima descritos, serão feitos cortes mais precisos, de maneira que, dentro deles, sejam priorizados públicos mais específicos, de forma a cumprir com mais efetividade os objetivos do PNQ. Assim, dentre os grupos de trabalhadores a serem beneficiados, serão priorizados trabalhadores beneficiários do programa do seguro-desemprego, trabalhadores cadastrados nos postos de intermediação de mão-de-obra, trabalhadores/as domésticos/as; trabalhadores/as em empresas afetadas por processos de modernização tecnológica e outras formas de reestruturação produtiva; pessoas beneficiárias de políticas de inclusão social, inclusive do programa Bolsa Família, de ações afirmativas de combate à discriminação; de políticas de integração e desenvolvimento regional e local; trabalhadores/as internos e egressos do sistema penal e jovens submetidos a medidas sócio-educativas, trabalhadores/as libertados/as de regime de trabalho degradante e de familiares de egressos do trabalho infantil; trabalhadores/as de empresas incluídas em arranjos produtivos locais, setores considerados estratégicos da economia; trabalhadores/as do setor artístico, cultural e do artesanato; trabalhadores/as de micro e pequenas empresas; estagiários/as; trabalhadores/as da pesca, agricultores/as familiares e outras formas de produção familiar, assalariados/as empregados/as rurais ou desempregados rurais, assentados ou em processo de assentamento, populações tradicionais étnicas (quilombolas, indígenas etc), outras populações ou ocupações tradicionais (seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, caiçaras etc); pessoas com deficiência.

3.3. PRIORIDADE DE ACESSO

Cabe salientar que, de qualquer forma, em todas as ações do PNQ, a preferência de acesso será de pessoas em maior vulnerabilidade econômica e social, populações mais sujeitas às diversas formas de discriminação social que, conseqüentemente, têm maiores dificuldades de acesso a um posto de trabalho, particularmente os/as trabalhadores/as desempregados/as com baixa renda e baixa escolaridade, desempregados de longa duração, afrodescendentes, indiodescendentes, mulheres, jovens, pessoas com deficiência, pessoas com mais de quarenta anos e outras.

3.4 OUTROS PÚBLICOS

Ainda que não se enquadrem nas populações prioritárias do PNQ, poderão ser atendidas, nos limites especificados no capítulo 6.1 deste Termo de Referência, representantes em espaços de participação social (fóruns, comissões e conselhos) voltados para formulação e implementação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda. Assim, objetiva-se contribuir para o empoderamento de atores sociais diretamente ligados ao sucesso das ações de qualificação e demais ações do Sistema Público de Emprego e Renda.

4. DA QUALIDADE PEDAGÓGICA

As ações de qualificação social e profissional, no âmbito do PNQ, são de caráter formativo e de diversas naturezas, tais como cursos presenciais, cursos à distância, laboratórios, seminários, oficinas, assessorias, extensão, pesquisas, estudos, e outras, as quais envolvem ações de educação profissional (formação inicial e continuada) nos territórios (PlanTeQs) e setores produtivos (PlanSeQs), devendo incluir, de forma integrada, os conteúdos indicados a seguir, sem prejuízo de outros que se definam em função da realidade local, das necessidades dos/as trabalhadores/as, do desenvolvimento do território, do mercado de trabalho e do perfil da população a ser atendida:

- a) comunicação verbal e escrita, leitura e compreensão de textos, raciocínio lógico-matemático – conteúdos básicos;
- b) saúde e segurança no trabalho, educação ambiental, direitos humanos, sociais e trabalhistas, relações interpessoais no trabalho, informação e orientação profissional – conteúdos básicos obrigatórios;
- c) conteúdos específicos das ocupações: processos, métodos, técnicas, normas, regulamentações, materiais, equipamentos e outros – conteúdos específicos;
- d) empoderamento, gestão, autogestão, associativismo, cooperativismo, melhoria da qualidade e da produtividade – conteúdos específicos.

Os conteúdos apresentados no item b acima devem ser considerados de caráter obrigatório na formação dos cursos, aplicados à realidade local, às necessidades do trabalhador e ao mercado de trabalho.

O PNQ (ProEsQs) também cobre ações de desenvolvimento de metodologias e tecnologias de qualificação, ferramentas de gestão e participação social, estudos e pesquisas abrangendo prioritariamente os seguintes temas:

- a) formação inicial e continuada de populações específicas;
- b) certificação profissional e orientação profissional;
- c) gestão participativa de sistemas e políticas públicas de qualificação; memória e documentação sobre qualificação;
- d) ferramentas de avaliação e gestão de demanda e oferta de qualificação;
- e) sistema de planejamento, monitoramento e avaliação;
- f) capacitação de conselheiros e gestores.

Em todas as ações do PNQ, a definição dos conteúdos técnicos deverá basear-se na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, nas Diretrizes Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica, nos Catálogos Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica, no Repertório Nacional de Qualificações e nas demais disposições legais pertinentes, com a indicação das respectivas ocupações utilizadas como referência.

E na organização dos cursos, preferencialmente, serão tomados como base eixos tecnológicos, tendo como referência as atividades humanas e o desenvolvimento científico e tecnológico; ou itinerários formativos, entendidos como possibilidades de percurso que compõem a formação em educação profissional e tecnológica, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos; ou arcos ocupacionais, entendidos como conjuntos de ocupações relacionadas, dotadas de base sócio-técnica comum, garantindo uma formação mais ampla e aumentando as possibilidades de inserção ocupacional.

Para subsidiar a organização dos cursos, o MTE, em conjunto com o MEC, poderá elaborar e manter permanentemente atualizado o Catálogo Nacional de Cursos de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores e o Repertório Nacional de Qualificações, como forma de contribuir para o estabelecimento dos itinerários formativos

e para o aumento da qualidade pedagógica dos cursos oferecidos, observando, sempre, as especificidades regionais e locais para permitir o intercâmbio dos conhecimentos adquiridos em qualquer região do país.

Os cursos de QSP deverão oferecer obrigatoriamente conteúdos, devidamente aplicados à realidade local, às necessidades do/a trabalhador/a e ao mercado de trabalho. No que diz respeito à carga horária, os projetos realizados nos territórios e setores produtivos deverão obrigatoriamente observar, como um dos instrumentos para assegurar a qualidade pedagógica das ações, um mínimo de 85% de ações formativas denominadas cursos ou laboratórios (com carga horária igual ou superior a 40 horas), até 15% (quinze por cento) de ações formativas denominadas seminários, oficinas e outras modalidades (com carga horária igual ou superior a 16 horas); o conjunto das ações formativas não poderão ter média inferior a 200 h, ou seja, fica estabelecido que a carga horária média a ser seguida será de 200 horas.

A carga horária média de 200 h deverá ser verificada no âmbito de cada convênio, podendo, portanto, serem firmados contratos de execução com carga horária média inferior ou superior a 200 horas, desde que ao final do convênio possa ser constatada que a média da carga horária, ponderada pelo total de educandos inscritos em cada curso, seja de 200 h, salvo quando justificativa fundamentada pelo conveniada for aceita pela equipe técnica.

A entidade conveniada deverá encaminhar um ofício ao MTE, constando nota técnica com a justificativa para o não cumprimento da carga horária média de 200 horas. O referido ofício deverá ser encaminhado juntamente com o Plano de Trabalho do Convênio, cabendo ao DEQ/SPPE/MTE emitir parecer conclusivo sobre a aprovação ou não da carga horária média a ser cumprida pelas entidades executoras. Visando à análise por parte do DEQ, a nota técnica da conveniada deverá constar os cursos, a carga horária e a devida justificativa para o não cumprimento de 200 horas de carga horária média, que deverá ser embasada no currículo necessário à formação pretendida.

Ao final da execução será verificado pelo MTE o cumprimento da carga horária média, que se constitui em um indicador de qualidade pedagógica no âmbito do Plano Plurianual do Governo Federal - PPA.

As ações formativas denominadas cursos englobam toda ação de qualificação social e profissional caracterizada como curso e outras formas de ensino presencial ou à distância, inclusive a qualificação prática do educando ou estágio.

Ainda quanto à carga horária dos cursos, deverá ser observado que o conteúdo programático, que se subdivide em conteúdos básicos e conteúdos específicos (ver primeiro parágrafo deste capítulo 4), deverá contemplar no mínimo 70% (setenta por cento) e no máximo 80% (oitenta por cento) da carga horária total em conteúdos específicos, ressalvados casos especiais, devidamente justificados, e aprovados por Nota Técnica do MTE, quando da aprovação do convênio, nos mesmos moldes estabelecidos para o não cumprimento da carga horária média de 200 horas.

Nesse contexto, é preciso salientar a importância da articulação da qualificação social e profissional aos processos de certificação e orientação profissional, os quais, a depender de viabilidade técnico-econômica, deverão estar sempre presentes nos projetos de QSP.

Por fim, como garantia da qualidade pedagógica da entidade executora, serão exigidos, em qualquer modalidade de execução, elementos de qualificação técnica da entidade e a existência de:

a) mecanismos de seleção de alunos, controle de frequência, avaliação e emissão de certificados;

- b) garantia expressa de guarda da documentação a que se refere a alínea “a” pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir do encerramento do curso;
- c) articulação com o Sistema Público de Emprego Trabalho e Renda — SPETR, visando a orientação, intermediação e inserção profissional dos trabalhadores no mundo do trabalho após o término do programa ou curso.

5. DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO

As ações do PNQ serão executas por meio de cinco modalidades divididas em três grupos de ações:

1. As ações de educação profissional, compreendendo formação inicial e continuada, poderão ser realizadas tendo como referência territórios ou setores produtivos específicos. No primeiro caso, a modalidade de execução será a dos **1.1. Planos Territoriais de Qualificação - PlanTeQs** e, no segundo, os **1.2 Planos Setoriais de Qualificação – PlanSeQs**, concebidos como planos complementares aos anteriores. Em termos genéricos, os PlanTeQs e PlanSeQs caracterizam-se como espaços de integração das políticas de desenvolvimento, inclusão social e trabalho (em particular, intermediação de mão-de-obra, geração de trabalho e renda e economia solidária) às políticas de qualificação social e profissional, em articulação direta com oportunidades concretas de inserção do/a trabalhador/a no mundo do trabalho. Esses dois planos devem ser estruturados com base na concertação social (ver detalhamento no item 5.2), que envolve agentes governamentais e da sociedade civil, dando particular atenção ao diálogo tripartite e à lógica do co-financiamento, segundo o porte e a capacidade econômica de cada parte envolvida;

2. O segundo tipo de ações do PNQ diz respeito às **2.1. ações de desenvolvimento de metodologias e tecnologias de qualificação**, estudos e pesquisas (**Projetos Especiais de Qualificação - PROESQs**) e **2.2. ferramentas de gestão e participação social (Convênios de Gestão)**. O objetivo desse grupo de ações é desenvolver novos instrumentos de promoção da qualificação profissional, auxiliando, assim, as ações principais do PNQ. **3.** O terceiro grupo é composto por ações de **Certificação Profissional**.

Independentemente da modalidade de custeio, as transferências de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para as atividades de QSP serão realizadas **exclusivamente** na rubrica custeio, sendo efetuadas por meio de convênios e outros instrumentos firmados nos termos da legislação vigente, entre as respectivas conveniadas e o MTE, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, com base nas orientações emanadas pelo CODEFAT.

5.1. DOS PLANOS TERRITORIAIS DE QUALIFICAÇÃO

Os PlanTeQs consistem na dimensão de qualificação integrante do Convênio Plurianual Único – CPU, que incluem também as ações de intermediação de mão-de-obra, habilitação do seguro-desemprego e informações sobre o mercado de trabalho. Deverá ser observada, além da Resolução do CODEFAT que estabelece diretrizes para o PNQ, a Resolução nº. 560/07 CODEFAT.

Os PlanTeQs contemplam projetos e ações de QSP circunscritos a um determinado território (unidade federativa ou município), devendo ser analisados, aprovados em primeira instância e homologados pelas Comissões/Conselhos Estaduais e

Municipais de Trabalho, Emprego e Renda, e posteriormente submetidos ao Ministério do Trabalho e Emprego, para aprovação final.

No processo de execução das ações do PNQ, é de suma importância a articulação e o acompanhamento, pelas/os Comissões/Conselhos Estaduais de Trabalho/Emprego e pelas/os Comissões/Conselhos Municipais de Trabalho/Emprego, das demandas levantadas pelo poder público e pela sociedade civil organizada. Essas entidades deverão também aprovar, em primeira instância, planos e projetos e supervisionar a execução das ações de QSP no âmbito do seu território, podendo, inclusive, convidar os setores específicos não representados na comissão no momento de definição da demanda e outros momentos pertinentes.

Nesse sentido, os PlanTeQs são instrumentos para progressiva articulação e alinhamento da demanda e da oferta de QSP em cada unidade da federação, devendo explicitar a proporção do atendimento a ser realizado com recursos do FAT, de acordo com as prioridades definidas neste Termo de Referência, e informando a proporção efetiva ou potencialmente atendida pela rede local de QSP, financiada por outras fontes públicas e/ou privadas.

Dada ao seu caráter territorial, os PlanTeQs estarão voltados **exclusivamente** para qualificação social e profissional vinculada ao desenvolvimento econômico e social do território (oportunidades de desenvolvimento, vocação, implantação de empresas, atendimento de populações vulneráveis etc.).

Para a implantação de um PlanTeQ, é preciso que seja discutido o Plano de Trabalho e anexos, em reunião específica da/o Comissão/Conselho Estadual, se plano estadual, ou Municipal(is) de Trabalho/Emprego, se plano municipal, e só poderão ser apresentados ao MTE após aprovação, devidamente comprovada por ata e assinatura dos seus membros.

Para os planos municipais, após aprovação da comissão municipal, conforme regras estabelecidas acima, o plano de trabalho deve ser encaminhado pela comissão municipal para a comissão estadual, que deverá reunir-se, juntamente com representantes da comissão municipal em questão, visando à aprovação do plano municipal, que será encaminhado ao MTE pela entidade municipal. Caso a comissão estadual requeira algum ajuste no plano a ela submetido, deverá a comissão municipal proceder com as alterações em até 7 dias úteis e submeter, em nova reunião, à comissão estadual para apreciação e aprovação.

Nesse sentido, cabe às comissões estaduais e municipais a discussão e aprovação do Plano de Trabalho e anexos, não cabendo, portanto, a aprovação da minuta de convênio.

Uma vez implantado o PlanTeQ, sua execução será feita sob gestão de um responsável legal, que pode ser a secretaria estadual de trabalho ou sua equivalente, a secretaria municipal de trabalho ou sua equivalente⁵.

Saliente-se, ainda, que é vedada a superposição de ações no território, devendo estas serem analisadas e informadas pelo DEQ/SPPE/MTE aos proponentes para a devida adequação dos projetos, eliminando tais superposições. Para tanto, as Comissões Estaduais de Emprego devem estar atentas à execução de todas as ações de qualificação, seja PlanTeQ estadual, municipal ou PlanSeQ, e, caso identifiquem alguma superposição de ação, informar imediatamente ao MTE.

5.2. DOS PLANOS SETORIAIS DE QUALIFICAÇÃO

⁵ Nesse caso, enquadram-se os municípios com mais de 200 mil habitantes, conforme dados do Censo ou Projeção Oficial da População (IBGE).

Os Planos Setoriais de Qualificação – PlanSeQs são projetos e ações de QSP de caráter estruturante, setorial ou emergencial, que não possam, por volume ou temporalidade, ser atendidos por PlanTeQs. Por isso, trata-se de um instrumento complementar e/ou associado aos PlanTeQs, orientado ao atendimento transversal e concertado de demandas emergenciais, estruturantes ou setorializadas de qualificação, as quais são identificadas a partir de iniciativas governamentais ou sociais, cujo atendimento não tenha sido possível no planejamento dos PlanTeQs.

Os PlanSeQs devem obrigatoriamente estar articulados com outras políticas públicas de emprego pertinentes e podem ser formais (onde os trabalhadores do setor produtivo atendido são prioritariamente, assalariados), sociais⁶ (voltados, prioritariamente, para trabalhadores autônomos, de auto-emprego, empreendedores da economia solidária, agricultores familiares, grupos sociais organizados etc.) e emergenciais (quando relativos a desemprego em massa causado por fatores econômicos, tecnológicos e/ou sociais relevantes).

Para um PlanSeQ ser implantado, é preciso que seja proposto ao DEQ/SPPE/MTE, para fins de concertação e co-financiamento, por uma ou mais entidades demandantes. Os demandantes podem ser órgãos da Administração Pública Federal, inclusive o Ministério do Trabalho e Emprego, secretarias estaduais ou municipais de trabalho que tenham a responsabilidade em seu território pelas ações de qualificação social e profissional, centrais e confederações sindicais, sindicatos locais, federações e confederações patronais e entidades representativas de movimentos ou setores sociais organizados e, por fim, empresas públicas ou privadas.

Sempre que uma ou mais dessas entidades apresentarem uma proposta factível de PlanSeQ, essa apresentação será seguida por debate participativo do projeto, por meio de uma ou mais audiências públicas convocadas pelo DEQ/SPPE/MTE. Na audiência pública, os agentes públicos, privados e sociais envolvidos serão organizados sob a forma de uma Comissão de Concertação, organizada de forma paritária e no mínimo tripartite, sendo garantida a participação de representantes da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou Gerência Regional vinculada ao território; do DEQ/SPPE/MTE; dos Governos Estadual/is, Municipal/is; das Comissões/conselhos estadual e municipal(is) de trabalho/emprego dos territórios em que se pretende desenvolver o PlanSeQ; bem como sindicatos de trabalhadores e empresários do setor.

A tarefa da Comissão de Concertação é elaborar e submeter à apreciação do DEQ/SPPE/MTE projeto contendo:

1. Apresentação detalhada do empreendimento que origina a proposta de PlanSeQ, com ênfase na estimativa de geração de postos de trabalho e na demanda de pessoal qualificado;
2. Diagnóstico de demandas econômicas (industriais, comerciais e de serviços) e sociais associadas ao empreendimento que origina a proposta de PlanSeQ, como instrumento de desenvolvimento local;
3. Matriz de qualificação, detalhando quantitativo de vagas, ocupações demandadas, carga horária, estratégias de elevação de escolaridade, custos e metas de colocação de trabalhador/as;

⁶Para os PLANSEQs sociais, a meta de pessoas qualificadas deverá ser, no máximo, 20% superior ao número de vagas detectadas, sendo definido um percentual de inserção não inferior a 65% do total de pessoas qualificadas, sendo obrigatório, para fins de conveniamento, a celebração de protocolo de intenções entre os agentes sociais envolvidos e o MTE. Também, serão elaborados indicadores relativos à ocupação, renda e qualidade de vida, que serão apurados após a execução das ações, sendo estabelecidos metas de pessoas qualificadas e de inserção baseados nestes indicadores.

4. Matriz de despesas de custeio, detalhando contrapartida real do/s demandante/s, dividida segundo o porte e a capacidade econômica dos agentes públicos, privados e sociais envolvidos, inclusive de investidores, que serão contabilizadas, no projeto, como uma única contrapartida;
5. Cronograma de atividades, incluindo estratégias de divulgação, cadastramento de beneficiário/as e demais ações pertinentes ao planejamento, execução e acompanhamento do projeto;
6. Fluxo de intermediação pré e pós-processo de qualificação, sendo que os planos de intermediação de mão-de-obra serão elaborados em conjunto com as agências locais do SINE e serão submetidos ao Departamento de Emprego e Salário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - DES/SPPE/MTE, para apreciação;
7. Identificação de Comissão de Elaboração e Acompanhamento, responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto e sistematização da experiência, caso aprovado;
8. Diagnóstico das instituições de qualificação existentes no território a ser atendido, com análise preliminar da sua qualificação técnica;
9. Pré-análise das propostas apresentadas pelas instituições de qualificação diagnosticadas;
10. Ata da comissão de concertação aprovando a proposta de Plano.

No que diz respeito à execução dos PlanSeQs, as entidades conveniadas deverão ser entidades sem fins lucrativos e, além disso, não poderão ser participantes das Comissões de Concertação nem secretarias estaduais ou municipais de trabalho que tenham a responsabilidade em seu território pelas ações de qualificação social e profissional e, principalmente, não podem ser convenientes de PlanTeQs.

A análise preliminar das demandas de PlanSeQs será feita com base nos seguintes critérios: (a) dados do setor produtivo que demanda qualificação; (b) dados sobre existência/ abertura de postos de trabalho no setor; (c) dados sobre empreendimentos do setor a serem instalados, com informações sobre postos de trabalho a serem criados, cronograma de instalação do empreendimento, etc.; (d) dados sobre a realidade social da região onde será instalado o empreendimento.

5.3. DOS PROJETOS ESPECIAIS DE QUALIFICAÇÃO

Os Projetos Especiais de Qualificação - ProEsQs, contemplam a elaboração de estudos, pesquisas, materiais técnico-didáticos, metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional destinadas a populações específicas ou abordando aspectos da demanda, oferta e do aperfeiçoamento das políticas públicas de qualificação e de sua gestão participativa, implementados em escala regional ou nacional, por entidades sem fins lucrativos de comprovada especialidade, competência técnica e capacidade de execução, de acordo com as diretrizes fixadas pelo DEQ/SPPE/MTE, aprovadas e homologadas pelo CODEFAT.

No conjunto de ações passíveis de inclusão nos ProEsQs poderão figurar ações, processos, itinerários e percursos envolvendo qualificação social e profissional da população prioritária do PNQ em escala reduzida, exclusivamente com o caráter de experimentação e validação das metodologias e tecnologias de qualificação. É possível que tais instrumentos sejam validados nacional ou regionalmente, mas, para isso, é preciso que tenham sido executados em, pelo menos, três estados de uma região (caráter regional) ou oito estados de cinco regiões (caráter nacional).

Ressalte-se que os produtos e resultados dos ProEsQs são de caráter público, portanto, devem ser disponibilizados para a utilização como referência ou incorporação

das metodologias e tecnologias desenvolvidas no âmbito do PNQ. Portanto, o objeto, as ações e outras informações pertinentes aos ProEsQs deverão ser disponibilizadas pelo DEQ/SPPE/MTE, principalmente, às Comissões/Conselhos Estaduais ou Municipais de Trabalho e Emprego, para que estas possam acompanhar o desenvolvimento dos projetos e posteriormente utilizar as metodologias e tecnologias desenvolvidas, tendo como referência as formulações de prioridades para o desenvolvimento local, adaptando e/ou ampliando a escala pela sua inserção, no âmbito do seu território, nos PlanTeQs ou PlanSeQs correspondentes.

5.4. DOS CONVÊNIOS DE GESTÃO

Os convênios de gestão são convênios efetivados por demanda do DEQ/SPPE/MTE e voltados para a elaboração de ferramentas de gestão de utilização universal, tais como avaliação externa, metodologia de monitoramento e supervisão, divulgação, qualificação de gestores, formação de membros de comissões estaduais e municipais de emprego, sistema informatizado de acompanhamento e gestão, censo e atualização do cadastro de entidades, manutenção e atualização do acervo de qualificação, avaliação da demanda e oferta de educação profissional nos territórios, ações de apoio à gestão e estudos prospectivos da demanda de trabalho e qualificação profissional. As ações incorporadas pelos convênios de gestão serão desenvolvidas como subsídio ao PNQ.

5.5. DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A certificação profissional consiste no reconhecimento dos saberes, habilidades e práticas profissionais, desenvolvidas em processos formais ou informais de aprendizagem. Para a viabilização dessa ação, poderão ser celebrados convênios ou contratos com entidades sem fins lucrativos ou com governos estaduais e municipais, de forma a contribuir para a maior inserção e a mobilidade dos trabalhadores no mundo do trabalho.

6. DA APLICAÇÃO DE RECURSOS

Para que o PNQ alcance os resultados almejados, é necessário, além dos recursos para as ações especificadas no capítulo 5, as ações de sustentação do PNQ, como diárias e passagens, realização de eventos e custeio de atividades envolvendo capacitação e alinhamento dos gestores das ações. Para tanto, os recursos orçados anualmente pelo FAT e efetivamente disponibilizados ao PNQ deverão apresentar a seguinte distribuição entre as modalidades de execução do PNQ:

Quadro 1: Proporção de recursos para as linhas de atuação do PNQ

Ação do PNQ	Proporção dos Recursos
PlanTeQs	No máximo 70%
PlanSeQs	No mínimo 20%
ProEsQs, Convênios de Gestão e Certificação	No máximo 7%
Ações de sustentação, implementadas mediante aplicação direta	No máximo 3%

O MTE poderá adicionar ao PNQ, a seu critério, recursos de outras fontes complementares aos recursos do FAT, devendo a utilização de tais recursos ser explicitada e submetida aos ditames estabelecidos nas Resoluções do CODEFAT.

6.1. DOS RECURSOS DOS PLANTEQS

A distribuição de recursos entre o conjunto de estados e Distrito Federal e o conjunto de municípios, no âmbito dos PlanTeQs, será definida anualmente pelo CODEFAT, à luz da demanda municipal e da disponibilidade orçamentária. Para subsidiar a decisão do Conselho Deliberativo, a SPPE/MTE elaborará Nota Técnica que será divulgada antes do planejamento de cada exercício⁷.

Na elaboração dessa Nota, a SPPE/MTE deverá combinar e ponderar os seguintes critérios objetivos:

- A. Manutenção de níveis mínimos de execução, através da distribuição linear de parte dos recursos;
- B. Universalização da Política de Qualificação, através da ponderação do quantitativo da PEA de cada estado;
- C. Redução de desigualdades regionais, orientado no sentido de favorecer unidades federativas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

A SPPE deverá utilizar dados atualizados anualmente com base na PNAD/IBGE e outros bancos de informações.

Na distribuição de recursos, a partir de 2009, o MTE poderá adotar critério de premiação por desempenho. Todavia, o montante envolvido nessa ação não poderá ser superior a 10% do total de recursos destinados ao conjunto de estados e Distrito Federal e ao conjunto de municípios. Para atribuir essa premiação, o MTE valer-se-á dos seguintes critérios: (i) Efetividade social⁸; (ii) Qualidade pedagógica⁹; e (iii) eficiência e eficácia¹⁰.

A seleção e distribuição dos recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, além das exigências legais pertinentes a convênios entre poder público e entidades privadas, deverão considerar:

1. qualidade e consistência da proposta apresentada, considerando justificativa, objetivos, resultados e metas pretendidos, referências metodológicas, forma de operacionalização, estrutura detalhada de custos e comprovação de experiência da entidade em qualificação de trabalhadores;
2. experiência comprovada da entidade, na realização de atividades de qualificação profissional e intermediação de mão-de-obra, observando a obrigatoria integração de ações;
3. consistência da proposta em relação aos planos de trabalho das demais conveniadas atuando na localidade e ao público atendido;
4. proposta que seja complementar a um projeto já desenvolvido por meio de convênio firmado no âmbito do PNQ, principalmente para projeto de PlanSeQs

⁷ Acórdãos TCU 279/2000 e 1077/2003.

⁸ Efetividade social: entendida como consistência das ações executadas à concepção e objetivos do PNQ, articulação com o sistema público de emprego, nível de concertação social aplicado no território, capacidade de oferta de contrapartida acima do mínimo obrigatório

⁹ Qualidade pedagógica: Carga horária média, perfil das entidades, número de ocorrências de monitoramento/ocorrências resolvidas, articulação com a educação de jovens e adultos.

¹⁰ Eficiência e eficácia: As dimensões da eficiência e eficácia envolvem (i) cumprimento de metas físico-financeiras em ano (s) anterior (es); (ii) a capacidade de execução, fundado na distribuição de recursos no ano anterior.

- cujos escopo contenha previsão de utilização de metodologia elaborada por ProEsQ;
5. continuidade, de forma a garantir o progresso ou aprimoramento de projetos já iniciados, sem prejuízo ao estímulo de novas parcerias;
 6. eficiência e eficácia, considerando a capacidade de execução, cumprimento de metas físico-financeiras em ano (s) anterior (es) e oferta de contrapartida pela entidade em questão;
 7. índices do mercado de trabalho e da capacidade local instalada da rede de educação profissional, conforme detalhamento constante de Termo de Referência.

No caso de implantação de Projeto Piloto, a exigência constante no item 2 poderá, a critério do MTE/SPPE, ser dispensada.

A aplicação de recursos dos PlanTeQs estaduais nos municípios que os compõem será definida, a cada ano, previamente à elaboração do plano, pelas Comissões/Conselhos Estaduais de Trabalho/Emprego, de comum acordo com as Comissões/Conselhos Municipais de Trabalho/Emprego, com base nos mesmos critérios utilizados para a distribuição entre estados utilizados pelo CODEFAT - adaptados naquilo que for pertinente à realidade socioeconômica e às cadeias produtivas do território. Em todo caso, somente serão atendidos municípios que possuam comissão/conselho de emprego/trabalho constituída. Por fim, a nota técnica que descreve os critérios objetivos de distribuição dos recursos de PlanTeQ estadual, parte da documentação obrigatória, será encaminhada ao MTE para análise e aprovação.

Cada PlanTeQ deverá obedecer aos seguintes percentuais de aplicação dos recursos do FAT, alocados ao convênio anualmente:

Quadro 2: Proporção de recursos e oferta de vagas para as populações prioritárias, outras populações e estudos prospectivos

	Tipo de ação	Recursos	Oferta de Vagas
1	Ações de QSP para a população prioritária (capítulo 3.2)	Mínimo 85%	Mínimo 90%
2	Ações de QSP para representantes em fóruns, comissões e conselhos de formulação e implementação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda (capítulo 3.4)	Máximo 10%	Máximo 10%
3	Estudos prospectivos de demanda e oferta de trabalho e QSP e ações de supervisão e monitoramento	Máximo 5%	

As ações destinadas ao grupo 2, constante do quadro 2, consistem na capacitação de gestores e gestoras de políticas públicas e representantes em espaços de participação social (fóruns, comissões e conselhos) voltados para formulação e implementação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda.

Os estudos prospectivos, item 3 do quadro 2, devem ser estritamente vinculados a detectar no território demandas futuras de QSP e analisar a correspondente oferta de cursos. Já as ações de monitoramento e supervisão devem ser detalhadas e orçadas, devendo incluir a participação de membros das comissões de trabalho e emprego.

O DEQ/SPPE/MTE, na análise da documentação obrigatória do planejamento do território e das justificativas, poderá propor modificações ou solicitar informações adicionais referentes às metas correspondentes às populações prioritárias.

Os resultados serão mensurados por indicadores de efetividade social, qualidade pedagógica, eficiência e eficácia. O DEQ/SPPE/MTE poderá utilizar tantos os previstos no Plano Plurianual do Governo Federal - PPA como outros a serem elaborados a partir dos elementos previstos em Nota Técnica, a qual poderá detalhar os indicadores e a forma de combinação e ponderação dos critérios e apresentar orientações aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivos Conselhos/Comissões de Trabalho/Emprego.

6.2. DOS RECURSOS DOS PLANSEQS

A distribuição de recursos para os PlanSeQs será feita com base na disponibilidade orçamentário-financeira e na análise combinada dos seguintes fatores objetivos quanto aos projetos apresentados:

- A. qualidade e consistência da proposta apresentada, considerando justificativa, objetivos, resultados e metas pretendidos, referências metodológicas, forma de operacionalização, estrutura detalhada de custos e comprovação de experiência da entidade em qualificação de trabalhadores;
- B. experiência comprovada de realização de atividades de qualificação profissional;
- C. consistência da proposta em relação aos planos de trabalho das demais conveniadas atuando na localidade e ao público atendido;
- D. proposta que seja complementar a um projeto já desenvolvido por meio de convênio firmado no âmbito do PNQ, principalmente para projeto de PlanSeQs cujo escopo contenha previsão de utilização de metodologia elaborada por ProEsQ;
- E. continuidade, de forma a garantir o progresso ou aprimoramento de projetos já iniciados, sem prejuízo ao estímulo de novas parcerias;
- F. eficiência e eficácia, considerando a capacidade de execução, cumprimento de metas físico-financeiras em ano (s) anterior (es) e oferta de contrapartida pela entidade em questão;
- G. índices do mercado de trabalho para o setor e público e da capacidade local instalada da rede de educação profissional.

Em referência ao item G acima, os índices sobre o mercado de trabalho local (PlanTeQs e PlanSeQs), o setor econômico (PlanSeQs formais e sociais) e o público (PlanSeQs sociais) poderão ser obtidos por meio de consulta à base de dados do IBGE ou outra fonte de informações estatísticas sobre o mercado de trabalho. Quanto à capacidade local instalada da rede de educação profissional, os índices necessários para a distribuição de recursos segundo este critério poderão ser obtidos por meio de cadastros oficiais de entidades de educação profissional, sejam do MTE ou do MEC.

Os índices, no caso de PlanSeQs, a que se refere o item G acima especificado, constituirão o indicador do mercado de trabalho para o setor da economia (PlanSeQs formais) ou público (PlanSeQs sociais), bem como o indicador da capacidade local instalada de educação profissional, e referem-se aos seguintes itens:

1. Números de postos de trabalho que necessitam de pessoas qualificadas no setor;
2. Número de pessoas com qualificação requerida que se encontram desempregadas no território;
3. Número de egressos/ano em cursos que atendam aos requerimentos de qualificação, no território;

4. Capacidade das entidades tecnicamente competentes que ofertam QSP de executar a tempo e modo a meta demandada;
5. No caso dos PlanSeQs sociais, dados objetivos de renda e situação da população vulnerável (pobreza, renda, escolaridade etc).

Os planos devem contemplar a inclusão de estratégias visando à elevação de escolaridade, à inclusão no mercado de trabalho e ao acesso dos participantes a programas de informação, orientação profissional e intermediação de mão de obra.

6.3. DOS RECURSOS DOS PROESQS

A distribuição do montante de recursos destinado aos ProEsQs deverá ser orientada pelos mesmos critérios apresentados no item anterior, 6.2., no que couber. Entretanto, deverão ter prioridade sobre os demais a:

1. Consistência: privilegiando projetos pertinentes à concepção e objetivos do PNQ, tal como indicados neste Termo de Referência;
2. Capacidade técnica e especialização do desenvolvimento de projeto proposto estudo, pesquisa, desenvolvimento de metodologia ou tecnologia de qualificação;
3. Integração: articulação entre as diversas ações de Política Pública de Emprego.
4. Continuidade: garantindo progresso ou aprimoramento de ProEsQs já iniciadas, sem prejuízo ao estímulo de novas parcerias;
5. Eficiência e eficácia: considerando capacidade de execução, cumprimento de metas físico-financeiras em ano (s) anterior (es) e oferta de contrapartida pela entidade em questão.

A aplicação dos recursos do FAT alocados nos convênios de ProEsQs deverá obedecer aos seguintes percentuais :

Quadro 3: Proporção de recursos de acordo com o tipo de ação dos ProEsQs

Tipo de Ação	Percentual
Ações de qualificação da população prioritária para validar e divulgar estudo, pesquisa, metodologia ou tecnologia de qualificação	Máximo 20%
Elaboração e execução de pesquisa, sistematização, estudo ou publicação, formação de formadores e no desenvolvimento, produção, experimentação e avaliação de metodologias, tecnologias e materiais técnico-didáticos pertinentes aos objetivos do PNQ.	Mínimo 80%

7. DAS CONVENIADAS E EXECUTORAS

Os convênios – ou outros instrumentos legais – para execução de programas, planos e projetos no âmbito do PNQ serão firmados após manifestação da área técnica opinando pela aprovação do plano/projeto e são condicionados pela existência de disponibilidade financeiro-orçamentária. Esses instrumentos podem ser firmados com as seguintes entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos:

- A. secretarias estaduais ou municipais de trabalho que tenham a responsabilidade em seu território pelas ações de qualificação social e profissional;
- B. centros e institutos federais de educação profissional e tecnológica, escolas públicas profissionais e técnicas federais, estaduais e municipais, ou escolas de ensino médio integrado à educação profissional, empresas públicas e outros

- órgãos da Administração Pública, inclusive de administração direta de âmbito federal, estadual e municipal, incumbidos regimental ou estatutariamente do ensino, pesquisa ou extensão ou que comprovadamente executem ações de qualificação social e profissional;
- C. universidades públicas definidas na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e outras instituições públicas de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, na sua área de especialidade, em especial por meio de suas pró-reitorias de extensão;
 - D. serviços nacionais sociais e de aprendizagem;
 - E. centrais sindicais, confederações empresariais e de trabalhadores, outras entidades representativas de setores sociais organizados, exclusivamente por meio de seus órgãos específicos de qualificação social e profissional: escolas, institutos, centros e fundações;
 - F. fundações, institutos, universidades, faculdades, centros de ensino profissionalizante – Proeps e outras entidades comprovadamente especializadas na qualificação social e profissional;
 - G. entidades não governamentais sem fins lucrativos que comprovadamente realizem atividades de qualificação social e profissional;
 - H. entidades não governamentais sem fins lucrativos da área de tecnologia, pesquisa ou inovação.

As entidades/instituições descritas nos itens B a H acima, quando de caráter nacional ou regional poderão ser, simultaneamente, conveniadas com o MTE e contratada de uma ou mais das modalidades de implementação do PNQ, desde que a parceria seja na sua área de especialidade e que a soma dos recursos conveniados não ultrapasse a capacidade financeira da entidade (conforme definido na IN 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional).

Terão prioridade para conveniamento os projetos que apresentarem plano consistente voltados para a garantia de atendimento às populações prioritárias e de elevação de escolaridade integrada a ações de QSP.

De modo a garantir a transparência, mobilização dos participantes, qualidade da execução e cumprimento da carga horária mínima das ações de QSP, a execução dos PlanTeQs e PlanSeQs terá duração mínima de execução 12 (doze) meses a partir da assinatura do convênio, preservado o caráter plurianual, se for o caso.

A capacidade da conveniada de oferecer contrapartida real e comprovada, acima do mínimo legal, utilizando recursos de outras fontes, que não o FAT, será critério obrigatório de avaliação. No caso dos PlanTeQs e PlanSeQs, a contrapartida será revestida em aumento no número de educandos e/ou aumento da carga horária média. Já nos ProEsQs e Convênios de Gestão, a contrapartida será refletida em recursos economicamente mensuráveis e financeiros complementares, tais como produtos (estudos, pesquisas, publicações, materiais técnico-didáticos, metodologias e tecnologias de qualificação) e ou na infra-estrutura da instituição efetivamente disponibilizada para a execução do projeto, considerados apenas os itens previstos na legislação vigente.

Poderão ser contratadas, pelas entidades conveniadas, para executar ações de QSP no âmbito do PNQ as instituições descritas nos itens B a G acima, no âmbito das suas especialidades, observando-se os seguintes critérios (sem prejuízo de outros dispositivos legais pertinentes): (A) A habilitação jurídica, a regularidade fiscal, o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações e na IN 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações, (B) a qualificação técnica e econômico-financeira, comprovados mediante o atendimento dos critérios definidos no Anexo I deste Termo de Referência; (C)

o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, e (D) o disposto nas Diretrizes e Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual vigentes; (E) no caso de entidades sem fins lucrativos, deverão comprovar ao menos 3 (três) anos de constituição legal e com efetiva atuação no campo de sua especialidade

As entidades conveniadas devem observar, quando da contratação de entidades executoras, se existe algum ofício do MTE que informe sobre alguma restrição quanto à qualidade pedagógica e à veracidade das informações prestadas pelas entidades executoras em outros contratos firmados no âmbito do PNQ.

As entidades sem fins lucrativos deverão ser contratadas para a execução de ações de QSP por processo de licitação específico, com ênfase na capacitação técnica, qualidade pedagógica, experiência com o tema/população e preço, sendo a inexigibilidade aplicada apenas às entidades C e D deste capítulo 7, sendo vedado o subconvenimento, sem prejuízo da aplicação criteriosa das disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, das Leis orçamentárias, do Decreto 6170/2007 ou seu sucedâneo, da Instrução Normativa STN nº 01/1997 ou sua sucedânea e outras disposições normativas aplicáveis.

Na hipótese legal de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o processo de seleção, após ser devidamente instruído pela Conveniada, em observância à Lei nº. 8.666, de 1993, e suas alterações, deverá ser encaminhado, para avaliação, à respectiva Comissão/Conselho Estadual/Municipal (is) de Trabalho/Emprego, que verificarão, necessariamente, se foram atendidos os requisitos mínimos de qualificação técnica e de capacidade de execução, devendo expedir pronunciamento conclusivo a respeito daquela contratação até 10 (dez) dias úteis após a respectiva Comissão/Conselho haver sido convocada para tal, remetendo-o à entidade gestora do respectivo plano/projeto e ao DEQ/SPPE/MTE.

Não poderão ser contratadas entidades executoras que estejam em mora com a prestação de contas de convênios de exercícios anteriores ou tenham sido consideradas pelo MTE ou pelos órgãos fiscalizadores (CGU/TCU) irregulares ou em desacordo com a legislação vigente.

As instituições cuja atuação no âmbito do PNQ tenha sido alvo de ocorrências comprovadas que desabonem o trabalho por elas realizado ou tenham sido condenados por crimes contra a administração pública, finanças públicas, organização do trabalho, previdência social ou patrimônio, nos termos previstos em lei, não deverão ser contratadas por três anos a qualquer título e em qualquer unidade da Federação para quaisquer ações financiadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo do ressarcimento de recursos aos cofres públicos ou outras implicações legais cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, ressalte-se que é vedada à instituição a subcontratação, em parte ou na sua totalidade, do objeto principal do contrato de execução de ações de QSP no âmbito do PNQ, independentemente da denominação utilizada no ajuste.

8. ATIVIDADES COMPLEMENTARES DO DEPARTAMENTO DE QUALIFICAÇÃO

O Departamento de Qualificação (DEQ/SPPE/MTE) realizará periodicamente com as entidades conveniadas e executoras:

- a) seminários e oficinas de capacitação, troca de experiências e disseminação de boas práticas de efetividade social, qualidade pedagógica e gestão de planos de qualificação;
- b) cursos para gestores e conselheiros específicos sobre a qualificação social e profissional;

- c) atividades de intercâmbio e disseminação das metodologias elaboradas nos ProEsQs e Convênios de Gestão;
- d) encontros com egressos, entidades executoras, gestores, empregadores e órgãos de fomento do trabalho e da renda;
- e) Seminário anual de avaliação do PNQ.

9. PARÂMETROS BÁSICOS DOS PLANOS DE TRABALHO

Deverão ser adotados, na elaboração dos Planos de Trabalho que fazem parte do instrumento celebrado, os parâmetros de custo definidos pelo CODEFAT.

Nas ações de QSP caracterizadas como cursos, e outras formas de ensino presencial ou à distância serão calculadas a partir do valor médio por aluno-hora, com base em custos comprovados de ações semelhantes no mercado local, nos termos da fórmula seguinte:

$$x = (a \cdot b \cdot y),$$

Onde:

x = custo total do curso;

a = número total de educandos matriculados no curso;

b = carga horária do curso, por educando;

y = custo médio aluno-hora baseados nos preços de mercado na localidade, expressos em planilha detalhada. Sendo que o valor máximo do custo médio aluno hora será fixado pelo CODEFAT a partir de Nota Técnica elaborada pelo DEQ/SPPE/MTE.

As ações de extensão, pesquisa, assessoria, consultoria e afins serão orçadas em horas técnicas, tomando por base a máxima remuneração de profissionais de nível e área correspondentes aos do projeto, pagos pela universidade pública, federal ou estadual, ou preços de mercado na localidade, estabelecendo sempre, dentre esses, o menor.

Poderão ser estabelecidos convênios com outros parâmetros, diferentes dos estabelecidos acima, contudo, os custos calculados em bases diferentes dos especificados acima, caso elevem o dispêndio por aluno-hora ou por hora técnica acima dos tetos indicados, deverão justificados com base em pelo menos um dos seguintes critérios: (a) preços vigentes no mercado de trabalho local, comprovados por meio de tabelas de associações profissionais, publicações especializadas e outras fontes previstas na legislação em vigor; (b) especificidade do projeto a ser desenvolvido e dos profissionais a serem contratados, documentada em bibliografia, estatísticas, pareceres especializados e outras referências técnicas aplicáveis à matéria; ou (c) peculiaridades regionais comprovadas, que impliquem ônus adicional ao projeto, tais como distâncias, transportes, comunicações, condições climáticas.

Por fim, o custo total de um plano/projeto poderá combinar os dois parâmetros indicados (alunos-hora e horas técnicas) devidamente especificados segundo a natureza das ações previstas.

Os planos de trabalho poderão ser revistos durante sua execução, por iniciativa de qualquer das partes envolvidas no respectivo convênio ou contrato, desde que as alterações propostas sejam definidas de comum acordo entre as partes; respeitem os limites do orçamento estabelecido para o exercício, bem como os critérios de distribuição e as estruturas de alocação de recursos indicados pelas determinações do CODEFAT; no caso dos PlanTeQs e PlanSeQs, sejam aprovadas pelas respectivas

Comissões/Conselhos Estaduais/Municipais de Trabalho/Emprego ou Comissões de Concertação; impliquem prorrogação da vigência e prazo de execução, no sentido de não prejudicar os educandos e/ou por motivo de força maior, devidamente justificado; ou impliquem realocação de rubrica orçamentária que potencialize a execução, devidamente justificada. Observe-se que, dependendo do caso, algumas condições acima poderão ser cumulativas.

A composição dos custos, na contratação de instituições executoras de ações de QSP, no âmbito do PNQ, deverá ser obrigatoriamente feita por meio de planilha detalhada de custos, a qual poderá contemplar despesas de custeio necessárias para sua execução, incluindo remuneração direta de docentes, educadores, supervisores, orientadores, pesquisadores, consultores, inclusive mediante Bolsa de pesquisador, encargos trabalhistas e fiscais, material didático, auxílios ou bolsas de alimentação e transporte para os educandos, passagens e diárias, divulgação dos programas e material de consumo.

Na elaboração dos planos de trabalho, a instituição executora deverá observar que lhe é vedada a realização de atividades fora do seu campo de especialização, salvo em casos excepcionais, devidamente autorizados pelo DEQ/SPPE/MTE.

Toda e qualquer peça de divulgação e apresentação das ações do PNQ deverão observar a regulamentação federal sobre o assunto, bem como a Resolução nº 44, de 12 de maio de 1993, do CODEFAT, sendo vedada a utilização de nome fantasia em acréscimo ou substituição ao logotipo do Plano Nacional de Qualificação. O cumprimento desta determinação será fixado em cláusula integrante de todos os convênios ou instrumentos legais firmados no âmbito do PNQ, devendo esta medida ser adotada perante os executores locais contratados, respeitadas as disposições legais sobre propaganda institucional.

10. DA EXECUÇÃO

Os Estados, o Distrito Federal, os municípios e demais entidades conveniadas, quando da contratação de instituições para executar as ações de qualificação social e profissional no âmbito do PNQ (ver capítulo 7. DAS CONVENIADAS E EXECUTORAS), farão disponibilizar no Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego – SIGAE ou seu sucedâneo, no mínimo até dez dias úteis antes da data fixada para o início das ações, a planilha detalhada de custos, contendo a composição de todos os custos unitários, e o cronograma de execução das ações.

O cronograma de ações deverá conter, necessariamente, as seguintes informações: (a) denominação de cada ação; (b) identificação de cada turma/módulo; (c) datas de início e término de cada ação (dia, mês e ano); (d) horário de realização de cada ação; (e) número de educandos em cada ação; (f) local de realização de cada ação (endereço completo); (g) carga horária de cada ação; (h) custo total de cada ação.

O cronograma de execução das ações poderá ser alterado somente em casos excepcionais, devidamente justificados e aceitos pela entidade contratante, e formalmente comunicados ao DEQ/SPPE, devendo tal alteração constar no SIGAE ou seu sucedâneo, até cinco dias úteis antes da data de início da ação objeto da alteração quando se tratar de ação desenvolvida no meio urbano e dois dias úteis quando se tratar de ação desenvolvida no meio rural.

A conveniada terá de inserir as informações no Sistema em até 30 dias após a execução. Após esta data será necessária autorização do MTE, por meio de solicitação devidamente justificada. O descumprimento desse prazo poderá impactar na não aprovação de prestação de contas do convênio por parte do MTE.

Para comprovar a execução das ações de QSP, deverão ser exigidas das executoras os seguintes documentos: a assinatura diária dos educandos em sala de aula, assinatura dos educandos para controle do vale transporte, assinatura dos educandos referente ao recebimento do material didático e assinatura dos educando atestando recebimento do certificado, após a conclusão do curso.

Quanto à evasão, será permitida uma taxa de no máximo 10%. Acima desse valor, até 50%, deverá a entidade conveniada repassar à entidade executora somente o valor correspondente aos concluintes mais os 10% permitidos como taxa de evasão, sendo o restante (acima de 10%) contabilizado como recursos proveniente da entidade executora. Quando a evasão for acima de 50%, a turma não deverá ser paga e o recurso será integralmente contabilizado como recursos da entidade executora.

Cumpra mencionar que existem exceções à regra acima estabelecida. Nos PlanSeQs de caráter social a taxa permitida para evasão, sem que haja desconto, é de 20%. Para os cursos voltados ao atendimento de trabalhadores em situação especial, a evasão admitida também é de 20%. Nos cursos de Validação / Experimentação de metodologias e Formação de Formadores não são verificadas taxas de evasão.

No caso de a evasão estar entre 11% a 50%, situação em que é descontado proporcionalmente de acordo com o percentual que exceder os 10% permitidos, poderá a entidade executora comprovar que os educandos excedentes entre essa faixa foram, durante a realização, colocados no mercado de trabalho. Para tanto, a entidade executora deverá informar a empresa empregadora, o CNPJ e a ocupação (de acordo com a CBO) na qual o educando foi empregado.

É importante que essa condição se faça constar das minutas de contrato/convênio firmados com as entidades que irão prover os cursos de qualificação (entidades executoras).

Esses valores serão verificados por meio do SIGAE, ou seu sucedâneo, cujos relatórios serão tomados por base na análise das prestações de contas dos convênios firmados com o MTE para a implementação do PNQ.

Quando for constatada impropriedade na execução do convênio e demais instrumentos firmados, concernentes às ações de QSP, no âmbito do PNQ, serão adotados os seguintes procedimentos: notificação requerendo a adoção de providências no prazo máximo trinta dias e suspensão das atividades e do repasse de recursos¹¹ quando as providências adotadas em atenção à notificação a que se refere o inciso anterior não tiverem sido atendidas de forma satisfatória.

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica das instituições deverá ser comprovada, necessariamente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço pertinente e compatível, em características, ao objeto da contratação;
- b) relação explícita das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico especializado adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação;
- c) declaração fornecida pela respectiva Secretaria Estadual de Trabalho, comprovando que o interessado tomou ciência de todas as informações e condições necessárias à correta execução do serviço;

¹¹ A transferência de recursos também será suspensa, até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos especificados no § 4º do art. 21 da Instrução Normativa STN nº 01/1997.

- d) comprovação de possuir em seu quadro permanente responsável técnico que, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, possa comprovar ter executado serviço de características semelhantes às do objeto;
- e) histórico da entidade, principais atividades realizadas em qualificação, projeto político-pedagógico, qualificação do corpo gestor e docente;
- f) para cada curso contratado: descrição dos objetivos, principais conteúdos (ementa), metodologia utilizada (fundamentos e instrumentos), tipos de atividades (cursos, seminários, oficinas, intercâmbio, pesquisa e outros), carga horária, cronograma de execução, especificação de ações estruturantes (formação de formadores, sensibilização de público, avaliação do ensino aprendizagem, etc.), especificação do material didático;
- g) parecer circunstanciado da equipe da Secretaria Estadual ou municipal relativo às entidades e cursos contratados.

12. DO CONTROLE E AVALIAÇÃO

Para garantir a efetividade social, a qualidade pedagógica, a eficiência e a eficácia das ações previstas, além da transparência e lisura na aplicação dos recursos, o PNQ deverá contar com ações de monitoramento, supervisão e avaliação.

Nesse sentido, o PNQ disporá de um processo permanente de acompanhamento de ações iniciadas na elaboração participativa do plano territorial, setorial e na demanda das entidades pré-selecionadas para execução de projetos especiais de qualificação com o objetivo de:

- A. Caracterizar os mecanismos e instâncias de planejamento, monitoramento e avaliação já existentes no âmbito do PNQ;
- B. Sistematizar as informações mais relevantes produzidas por esses mecanismos e instâncias;
- C. Identificar e caracterizar outras fontes, instâncias e mecanismos importantes para subsidiar essas ações;
- D. Construir um conjunto de indicadores de Efetividade Social e Qualidade Pedagógica para análise dos programas e projetos de qualificação;
- E. Construir uma base de classificação dos cursos de qualificação tendo como referências a CBO, a CNAE e os parâmetros definidos no sistema educacional;
- F. Colaborar nas atividades de Planejamento coordenadas pelo DEQ/SPPE/MTE;
- G. Avaliar os PlanTeQs, ProEsQs, PlanSeQs e Convênios de Gestão;
- H. Promover a transferência das metodologias e tecnologias sociais, geradas no âmbito do PNQ, aos gestores do Sistema Público de Emprego.

Essas ações deverão promover o constante aperfeiçoamento do PNQ nas seguintes dimensões:

- A. A dinâmica do Plano Nacional de Qualificação e seus impactos nos planos territoriais, setoriais e projetos especiais;
- B. As especificidades e iniciativas inovadoras dos planos territoriais, setoriais e projetos especiais;
- C. A gestão administrativo-financeira;
- D. A gestão pedagógico-metodológica;
- E. Os impactos do Plano Nacional de Qualificação para os trabalhadores envolvidos.

- F. A integração do Plano Nacional de Qualificação com as políticas públicas de geração de emprego e renda, educação e desenvolvimento sócio-econômico.

A importância das ações de planejamento, monitoramento, acompanhamento e avaliação é ressaltada pelo fato de representar uma contribuição para que o planejamento no âmbito do PNQ seja participativo, capaz de integrar a dimensão estratégica com a operacional e a dimensão política com a dimensão técnica, orientando-se pelas oportunidades geradas pelas políticas de desenvolvimento e geração de trabalho e renda. Além disso, o desenvolvimento de tais ações contribuirá para que o monitoramento no âmbito do PNQ seja permanente e contínuo, voltado para orientar os agentes e evitar ou superar problemas, além de se orientar pela qualidade pedagógica dos cursos e ações de qualificação. Por fim, permitirá que a avaliação no âmbito do PNQ apresente enfoque qualitativo, inserido em uma perspectiva transformadora das práticas e da realidade, e seja comprometida com o “direito à informação” para os participantes dos programas que estão sendo avaliados e demais públicos interessados.

Para agilizar os processos de acompanhamento, monitoramento e fiscalização das ações de QSP, o MTE mobilizará as Superintendências Regionais de Trabalho e Emprego - SRTE para que, dentro das atribuições que lhe cabem institucionalmente e sem sobreposição com as atribuições de outros órgãos públicos de controle, atuem junto às ações do PNQ realizadas no âmbito das respectivas unidades da federação. Para o desenvolvimento desse trabalho, as SRTEs terão autonomia para a realização das ações de supervisão e monitoramento das ações previstas no PNQ, devendo o MTE e as entidades conveniadas subsidiar as Superintendências de informações e documentações necessárias ao desempenho de suas atribuições. Caberá às SRTEs manter o MTE informado sobre a realização das ações de supervisão e seus resultados.

Externamente, o MTE manterá contato permanente com os órgãos de controle, em particular a Secretaria Federal de Controle/CGU-PR e o Tribunal de Contas da União no sentido de intercambiar informações e estabelecer cooperação para o aperfeiçoamento da execução do PNQ.

Além disso, em complementação às ações de auditoria e supervisão operacional dos PlanTeQs, PlanSeQs e ProEsQs, o MTE poderá contratar entidade especializada em auditoria externa independente, para apresentar subsídios adicionais ao trabalho do órgão gestor das ações de controle do PNQ.

O DEQ/SPPE/MTE deverá sistematizar os resultados, com vistas à divulgação periódica, por meio de relatórios, boletins e outros instrumentos, tendo em vista a sua competência, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, de acompanhamento, supervisão, controle e avaliação técnico-gerencial do PNQ. O CODEFAT poderá, a seu critério, definir níveis, instâncias e mecanismos complementares de avaliação e controle do PNQ.

ANEXO II - RESOLUÇÃO N.º 578/2008 - CODEFAT

RESOLUÇÃO N.º 604, DE 27 DE MAIO DE 2009

Aprova a distribuição de recursos para o exercício de 2009 e estabelece o custo aluno/hora no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e, considerando o disposto nos arts. 21 e 23 da Resolução nº 575, de 28 de abril de 2008 e a Nota Técnica nº 300-A/09 do Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º Aprovar a distribuição de recursos, conforme proposta elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, anexa a esta Resolução.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, observada a disponibilidade financeira do exercício de 2009 e a distribuição dos recursos de que trata o caput deste artigo, poderá firmar novos convênios, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Fica estabelecido que o valor máximo para o custo aluno/hora médio será de R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos), a ser observado na execução de qualquer modalidade do Plano Nacional de Qualificação – PNQ.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 29 / 05 / 2009

PÁG.(s) : 125

SEÇÃO

1

ANEXO III- RESOLUÇÃO N.º 604/2009 - CODEFAT

RESOLUÇÃO Nº 578, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Altera a Resolução nº 575, de 28 de abril de 2008, para regular a execução de Planos Setoriais de Qualificação – PlanSeQs no atendimento aos beneficiários do Programa Bolsa Família e na aplicação de recursos provenientes de emendas ao Orçamento Geral da União.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 4º, o art. 7º-A, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 10 e parágrafo único ao art. 19 da Resolução nº 575, de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 4º (.....)

§ 3º Os trabalhadores, as pessoas e os representantes de que tratam os incisos do *caput* e o § 1º deste artigo somente poderão ser beneficiários das ações de qualificação social e profissional do PNQ se apresentarem número de cadastro no Programa de Integração Social – PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, ou Número de Identificação Social – NIS.

§ 4º No caso daqueles que não tenham o número de cadastro de que trata o parágrafo anterior, e que venham a ser selecionados para atendimento no âmbito do PNQ, os executores das ações de qualificação social e profissional convenientes do MTE deverão, durante a execução dessas ações, tomar as providências necessárias para que sejam devidamente cadastrados.

(.....)

Art. 7º-A Os executores do PlanTeQ de que trata o § 1º do artigo anterior deverão cumprir meta de inserção dos beneficiários no mundo do trabalho equivalente a, no mínimo, vinte por cento da meta prevista nas ações de qualificação profissional do Plano.

§ 1º Serão aceitas como modalidade de inserção dos beneficiários dos PlanTeQs no mundo do trabalho:

- a) Emprego Formal;
- b) Estágio Remunerado; e
- c) Ação de Jovem Aprendiz, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para fins de comprovação da inserção de que trata este artigo, será aceita a seguinte documentação por modalidade de inserção, apresentada por cópia legível:

a) Emprego Formal: página da carteira de trabalho do beneficiário, onde constam os dados (nome, CPF, Carteira de Identidade) e o registro pela empresa contratante, e documento

da intermediação de mão-de-obra operacionalizada no sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e

b) Estágio ou Ação de Jovem Aprendiz: contrato celebrado com a empresa ou órgão onde o beneficiário foi inserido.

(.....)

Art.10. (.....)

§ 4º Realizar Audiência Pública e constituir Comissão de Concertação nos termos deste artigo são procedimentos obrigatórios a serem observados pelo MTE na execução de ações do PlanSeQ, exceto quando se tratar de dotações orçamentárias oriundas de Emendas Parlamentares ao Orçamento do FAT, tendo os convenientes cadastro prévio no MTE e observadas as demais legislações vigentes aplicáveis à matéria.

§ 5º A entidade de qualificação indicada por Emenda Parlamentar para executar ações do PlanSeQ deverá apresentar seu projeto, previamente ao início das ações de qualificação social e profissional, à respectiva Comissão Estadual de Trabalho da Unidade da Federação onde será executado o projeto, para fins de conhecimento, destacando metas físico-financeiras, setor econômico e ocupações a serem atendidas.

§ 6º Fica o MTE autorizado a celebrar parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para execução de PlanSeQs destinados aos beneficiários do Programa Bolsa Família e de objeto de emendas parlamentares.

§ 7º Recomendar ao MTE que convide representantes da imprensa local do território a ser beneficiado com as ações do PlanSeQ, para acompanhar as audiências públicas.

(.....)

Art. 19. (.....)

Parágrafo único. A alocação de recursos para execução de PlanSeQs destinados aos beneficiários do Programa Bolsa Família, e PlanSeQs e PlanTeQs objetos de emendas parlamentares fica desvinculada dos percentuais previstos no caput deste artigo.” (AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO

Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 12 / 06 / 2008

PÁG.(s) : 106

SEÇÃO

ANEXO IV- RESOLUÇÃO N.º 621/2009 - CODEFAT

RESOLUÇÃO Nº 621, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009

..., e estabelece percentual para destinação de vagas de cursos de qualificação social e profissional para portadores de deficiências.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, resolve:

...

Art. 2º É obrigatória a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas dos Planos Territoriais de Qualificação – PlanTeQ e Planos Setoriais de Qualificação – PlanSeQ, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, para portadores de deficiências não impeditivas ao exercício de atividade laboral e segurados da Previdência Social em processo de reabilitação profissional, cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos para o PNQ e disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIGI NESE
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 09/ 11 / 2009

PÁG.(s) : 156 a 157

SEÇÃO

1

ANEXO V - PORTARIA MTE Nº 184, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Portaria nº 184/2008
7/4/2008

PORTARIA MTE Nº 184, DE 4 DE ABRIL DE 2008

DOU 07.04.2008

Dispõe sobre a recepção, a tramitação, a análise e a aprovação de propostas, a celebração e a gestão de convênios no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Capítulo IV do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 93.872, de 24 de dezembro de 1986, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e na Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A recepção, a tramitação, a análise e a aprovação de propostas, a celebração e a gestão de convênios, para cooperação técnica e financeira no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, destinada à execução de programas de trabalho, projeto, atividade ou eventos com duração certa, observará o disposto na legislação federal e nesta Portaria.

Seção 1

DA RECEPÇÃO, TRAMITAÇÃO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E SIMILARES

Art. 2º Ficam estabelecidos no Anexo a esta Portaria os Fluxos de Procedimentos a serem observados pelas áreas técnicas envolvidas do MTE para a recepção, a tramitação, a análise, a aprovação de propostas e a celebração de convênios.

§ 1º A proposta de convênio, acompanhada da documentação regulamentar, devidamente autenticada, quando for o caso, deverá ser encaminhada pelo proponente ao órgão do MTE responsável pelo programa, projeto, atividade ou evento, na seguinte forma e ordem:

I - expediente de encaminhamento e apresentação da proposta de convênio, acompanhado de documentação que declare e comprove que o proponente:

a) atende às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que diz respeito ao recebimento de recursos da União, ou em legislação específica quando for o caso, objeto da proposta; e b) dispõe de condições jurídica, técnica, administrativa, operacional e capacidade econômico-financeira para a execução do objeto da proposta e tenha atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo e, ainda, que

desenvolva programas próprios idênticos ou assemelhados aos desenvolvidos pelo MTE.

II - proposta de Plano de Trabalho que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razões que justifiquem a celebração do convênio;
- b) descrição completa do objeto a ser executado;
- c) descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- f) cronograma de desembolso;
- g) comprovação pelo proponente de que não se encontra em situação de mora ou inadimplência perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta;
- h) especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de instalações ou serviços, o projeto básico, contendo os elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo, conter, ainda, os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- i) declaração de contrapartida, comprovando que os recursos a ela atinentes estão devidamente assegurados;

III - documentos adicionais para comprovação de qualificação técnica; e

IV - espelho do cadastro de que trata o art. 3º desta Portaria.

§ 2º Independentemente de verificações pelo MTE, o conveniente deverá manter, durante a vigência do convênio celebrado, as condições de habilitação, regularidade e capacidade econômico-financeira exigidas para a classificação e aprovação da sua proposta de parceria.

§ 3º Na data de celebração do convênio, nas datas de liberações das parcelas dos recursos e na celebração de termos aditivos, serão objetos de novas verificações a regularidade fiscal, e, constatada alguma pendência, restará prejudicado o ato pretendido até que seja sanada.

Art. 3º Compete às respectivas áreas técnicas do MTE:

I - receber as propostas de cooperação técnica e financeira, na forma e ordem disposta no art. 2º desta Portaria, mediante a formalização do devido processo;

II - verificar o cumprimento da regularidade da documentação técnica apresentada pelo proponente; e

III - analisar as propostas de celebração de convênio e de plano de trabalho apresentados pelo proponente, recomendando ou não a aprovação.

Seção 2

DA INSTITUIÇÃO DO CADASTRO DE PARCEIROS DO MTE - CADPAR

Art. 4º Fica instituído no âmbito do MTE o Cadastro de Parceiros do MTE - CADPAR, para cadastramento de entidades sem fins lucrativos interessadas na celebração de convênios, acordos, ajustes e similares, que envolvam repasse de recursos financeiros, para execução em parceria dos Programas afetos a esta Pasta.

§ 1º O MTE dará publicidade da existência do CADPAR, no mínimo anualmente, por meio da imprensa oficial e do seu sítio eletrônico.

§ 2º O cadastramento terá validade de, no máximo, um ano e o CADPAR deverá estar

permanentemente aberto para atualização dos registros cadastrais existentes e ingresso de novas entidades interessadas.

§ 3º Constitui pré-requisito para a aceitação de proposta de convênio aos órgãos do MTE a aprovação do cadastramento da entidade proponente no CADPAR.

§ 4º É vedado ao MTE celebrar convênio com entidade que esteja com o seu registro cadastral desatualizado.

§ 5º A entidade privada sem fins lucrativos somente terá aprovado o seu cadastro no CADPAR, se atender, no ato do cadastramento, aos seguintes requisitos:

I - ter sido criada a, no mínimo, três anos no ato de cadastramento no CADPAR;

II - estar em pleno funcionamento desde a sua criação;

III - apresentar situação de regularidade fiscal perante os órgãos ou entidades públicos federais;

IV - apresentar índices de liquidez corrente, seca e geral, no mínimo, igual a um inteiro, observado o disposto no § 2º do art. 10 desta Portaria;

V - não estar com nenhum bloqueio de bens ou retenção de créditos a receber determinado pelo Poder Judiciário;

VI - não estar inadimplente perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

VII - não ter registro no Cadastro de Débitos Não-Quitados perante órgãos da Administração Pública Federal - CADIN; e

VIII - não possuir em seus quadros dirigentes que sejam:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau.

§ 6º No CADPAR, além das informações cadastrais, documentais e de identificação de representantes postadas pelos parceiros do MTE, também comporão o cadastro informações relativas ao desempenho desses parceiros no âmbito de convênios celebrados com o Ministério, com a União, com os Estados e com os Municípios.

§ 7º A documentação, devidamente autenticada, de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e de capacidade econômico-financeira deverá ser encaminhada pelo proponente ao MTE, quando do cadastramento e da atualização de cadastro.

§ 8º A inclusão de informações inverídicas no CADPAR ensejará a exclusão do cadastro da entidade, cientificando a interessada dos motivos causadores da sua exclusão do CADPAR.

§ 9º O cadastramento e a atualização do registro cadastral no CADPAR serão efetuados mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.mte.gov.br/cadpar>.

Capítulo II

DA GESTÃO DOS CONVÊNIOS

Seção 1

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 5º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo, aos Secretários de Relações do Trabalho, de Políticas Públicas de Emprego, de Inspeção do Trabalho e de Economia Solidária, para, no âmbito de suas respectivas atribuições, celebrarem convênios, acordos, ajustes e similares, que envolvam repasse de recursos financeiros, competindo-lhes:

- I - submeter o processo contendo a proposta de parceria ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, após a aprovação técnica e jurídica e previamente à celebração do convênio, para decisão quanto à conveniência e à oportunidade da sua celebração;
- II - aprovar a prestação de contas parcial e final dos convênios;
- III - instaurar, mediante determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União ou por iniciativa própria, Tomada de Contas Especial - TCE, depois de esgotadas todas as possibilidades administrativas para regularização da situação geradora da necessidade de instauração de TCE; e
- IV - adotar as demais providências que garantam a perfeita, boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos aos convenientes.

Parágrafo único. A delegação de competência de que trata o caput deste artigo não alcança a celebração de instrumentos internacionais.

Seção 2

DA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º A execução dos convênios será realizada por meio das respectivas áreas técnicas e de execução orçamentária e financeira do MTE.

Art. 7º Compete à área técnica do órgão concedente:

- I - executar as atividades de supervisão quanto à execução técnica do objeto do convênio;
- II - elaborar, em articulação com o setor de execução orçamentária e financeira, minuta do termo de convênio, de aditamento e de rescisão, quando for o caso;
- III - propor a emissão de Solicitação de Despesa e de Autorização de Pagamento para liberação dos recursos de acordo com o cronograma de desembolso do plano de trabalho aprovado;
- IV - analisar as prestações de contas parciais e finais dos convênios, no que respeita aos aspectos da execução técnica dos seus objetos, recomendando ou não a aprovação;
- V - lançar e manter atualizadas, no CADPAR, as informações relativas ao desempenho dos parceiros do MTE nos convênios celebrados pelo órgão;
- VI - fornecer informações necessárias e contribuir para o pleno desempenho das funções da área de execução orçamentária e financeira;
- VII - atender às solicitações dos órgãos de controle interno e externo da União, bem como a outras solicitações relativas à gestão dos convênios sob sua responsabilidade; e
- VIII - interagir com outros setores e áreas do MTE, para o bom e regular cumprimento das suas competências.

Art. 8º Compete à área de execução orçamentária e financeira do órgão concedente:

- I - realizar a execução orçamentária, financeira e patrimonial de responsabilidade do órgão;
- II - executar as atividades de supervisão quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos convenientes na aplicação dos recursos do convênio;
- III - verificar a regularidade da documentação jurídica, trabalhista, fiscal e econômico-financeira apresentada pelo proponente;
- IV - realizar análise da capacidade econômica e financeira do proponente à luz dos demonstrativos contábeis apresentados e suficientes a tal análise;
- V - elaborar, em articulação com a área técnica, minutas do termo de convênio, de aditamento e de rescisão, quando for o caso, para ser submetida à apreciação da

Consultoria Jurídica, anexada ao processo do convênio;

VI - providenciar a liberação da abertura e cadastramento da conta bancária para cada convênio, cujo número será apostado no respectivo campo do plano de trabalho quando da fase de colhimento de assinaturas deste e do termo de convênio;

VII - efetuar o cadastro do convênio no SIAFI à luz da documentação correspondente;

VIII - efetuar registros de aditamentos e rescisões, quando for o caso;

IX - efetuar movimentações orçamentárias e financeiras dos recursos do convênio mediante a prévia emissão de Solicitação de Despesa e de Autorização de Pagamento;

X - efetuar os registros no SIAFI relativos à prestação de contas;

XI - analisar as prestações de contas parciais e finais dos convênios, no que respeita aos aspectos das execuções orçamentária, financeira e patrimonial de seus objetos, recomendando ou não as suas aprovações;

XII - fornecer informações necessárias e contribuir para o pleno desempenho das funções da área técnica;

XIII - acompanhar a movimentação das contas bancárias específicas dos convênios, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria-Executiva do MTE;

XIV - registrar e controlar os bens em poder dos convenientes adquiridos com os recursos transferidos no âmbito do convênio;

XV - atender às solicitações dos órgãos de controle interno e externo da União, bem como a outras relativas às suas competências na gestão dos convênios; e

XVI - interagir com outros setores e áreas do MTE, para o bom e regular cumprimento das suas competências.

Art. 9º Durante a vigência do convênio, o respectivo processo devidamente instruído ficará sob a guarda da área de execução orçamentária e financeira do órgão concedente.

Parágrafo único. O encaminhamento do processo do convênio ao órgão de contabilidade analítica ao qual o MTE esteja jurisdicionado, nas situações previstas na legislação pertinente, bem como o encaminhamento para fora do MTE, será procedido por meio da área de execução orçamentária e financeira, em articulação com o setor de protocolo do órgão concedente.

Art. 10. As manifestações da área de execução orçamentária e financeira e da respectiva área técnica, quando da análise das propostas de celebração de convênio e do plano de trabalho, serão expressas mediante Nota Técnica de Convênio - NTC, cujo modelo será definido pela Secretaria Executiva do MTE.

§ 1º As análises e manifestações da área técnica do órgão concedente deverão demonstrar, no mínimo, o cumprimento das condições a seguir relacionadas:

I - capacidade e qualificação técnica, administrativa e operacional do proponente para a consecução do objeto do convênio;

II - compatibilidade do objeto do convênio com os objetivos do programa, com a finalidade da ação orçamentária a que se vincula e com as atribuições regimentais ou estatutárias da entidade proponente e, ainda, que a entidade desenvolve programas próprios idênticos ou assemelhados aos desenvolvidos pelo MTE; e

III - análise de custos com base em elementos de convicção com cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que os custos estão condizentes com os praticados no mercado da região em que será executado o objeto do convênio.

§ 2º Na análise da capacidade econômico-financeira do proponente, e na apuração dos

índices de liquidez deverão ser expurgados do ativo e do passivo do balanço da entidade os saldos referentes a recursos de outras parcerias do Proponente, inclusive com o próprio MTE.

§ 3º Nos convênios do MTE que contemplem a realização de cursos de qualificação social e profissional, o referencial de preço da hora/aula por aluno será aquele definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ.

§ 3º A Nota emitida pelo setor de execução orçamentária e financeira será denominada de NTC-AF, e a emitida pela área técnica será denominada de NTC-AT.

Seção 3

DA PROGRAMAÇÃO E LIBERAÇÃO DE RECURSOS

Art. 11. No cronograma de desembolso do plano de trabalho do convênio, os recursos do MTE serão programados para serem liberados em, no mínimo, três parcelas.

§ 1º A primeira parcela de recursos do MTE a ser desembolsada será de até vinte por cento do montante anual a ser transferido para o conveniente, em cada exercício de vigência do convênio.

§ 2º A última parcela de recursos do MTE a ser desembolsada corresponderá a, no mínimo, vinte por cento do montante anual a ser transferido para o conveniente, em cada exercício de vigência do convênio.

§ 3º As parcelas intermediárias da programação do cronograma de desembolso serão de até quarenta por cento do montante anual a ser transferido para o conveniente, em cada exercício de vigência do convênio.

Art. 12. A liberação da segunda parcela do convênio, no que respeita aos recursos do MTE, somente ocorrerá quando o conveniente tiver aplicado no objeto do convênio oitenta por cento dos recursos da parcela anteriormente recebida.

Parágrafo único. O conveniente encaminhará, juntamente com a solicitação de liberação das parcelas, demonstrativo a ser disciplinado pela Secretaria-Executiva do MTE, para efeitos da comprovação da aplicação de que trata o caput deste artigo.

Art. 13. A programação de alocação dos recursos da contrapartida pelo conveniente será diretamente proporcional aos percentuais da programação de desembolso dos recursos do MTE.

§ 1º O depósito dos recursos da contrapartida na conta específica do convênio, deverá ocorrer até o dia seguinte à liberação dos recursos do MTE na referida conta.

§ 2º Verificada a falta de comprovação do depósito dos recursos da contrapartida de que trata o parágrafo anterior, o órgão concedente do MTE solicitará o bloqueio da conta específica do convênio para movimentação de débito, devendo permanecer bloqueada até que seja apresentada comprovação de regularização pelo conveniente, no prazo de cinco dias, sob pena de rescisão do convênio.

§ 3º No caso de haver legislação vigente que discipline a alocação de recursos de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, e esta estiver assim prevista no convênio, o conveniente encaminhará demonstrativo mensal com a distribuição dos valores correspondentes para os efeitos de comprovação da alocação desses recursos ao convênio, anexando documentação complementar que lhe seja solicitada pelo órgão concedente do MTE.

§ 4º Os titulares dos órgãos concedentes do MTE poderão estabelecer, nos termos da legislação vigente, percentuais de contrapartida diferenciados por programa, projeto,

atividade ou evento, observado as regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção 4

DA SUPERVISÃO DOS CONVÊNIOS

Art. 14. A supervisão de convênios por parte dos órgãos concedentes do MTE compreenderá o desenvolvimento de atividades integradas de acompanhamento, monitoramento, visitação in loco, coleta de informações, entrevista, levantamento de condições de estrutura local, inspeção, fiscalização de execução de ações, projetos, sob visão sistêmica, para avaliação do desempenho dos convenientes, da modalidade de execução descentralizada, dos custos previstos e realizados, dos serviços oferecidos ao público alvo, dos resultados alcançados e do cumprimento dos objetivos e diretrizes do programa, projeto, atividade ou evento objeto do convênio, observados os princípios da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade.

Art. 15. O órgão do MTE concedente e o conveniente designarão representantes seus, titular e substituto, para realizarem o gerenciamento da execução do convênio.

Parágrafo único. Os representantes do conveniente, no gerenciamento do convênio, não poderão ser remunerados com recursos transferidos pelo órgão do MTE concedente, e nem fazer parte do esforço de contrapartida do conveniente.

Seção 5

DO ACOMPANHAMENTO DESCENTRALIZADO DE CONVÊNIOS

Art. 16. Caberá aos titulares das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria nº 485, de 10 de outubro de 2007, realizar o acompanhamento e a fiscalização descentralizados dos convênios, acordos, ajustes e similares, que envolvam repasse de recursos financeiros.

Capítulo III

DA REALIZAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA DE PARCERIA

Art. 17. Estabelecer, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da publicidade, a realização prévia de Chamada Pública de Parcerias - CPP, visando a seleção de propostas de parcerias por entidades privadas sem fins lucrativos para execução de programa, projeto, atividade ou evento, mediante a celebração de convênios, no âmbito deste Ministério.

Parágrafo único. Somente serão consideradas habilitadas para participarem de CPP as entidades privadas sem fins lucrativos que estiverem cadastradas, e com registros atualizados, no Cadastro de Parceiros do MTE - CADPAR.

Seção 1

DO EDITAL DE CPP

Art. 18. O edital de CPP conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome do órgão concedente, a menção de que será regida por esta Portaria, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da análise das propostas, e indicará, no mínimo, o que se segue:

I - objeto da chamada pública, em descrição sucinta e clara;

II - classificação orçamentária e limite de recursos da chamada pública;

III - prazos da chamada pública;

- IV - caracterização da proposta, dispondo, além de outras informações, de quais despesas que serão admissíveis para serem executadas no âmbito do convênio;
- V - condições para celebração do convênio;
- VI - condições de liberação dos recursos do convênio;
- VII - sanções para o caso de inadimplemento;
- VIII - condições para participação na chamada pública, e forma de apresentação das propostas;
- IX - critério para seleção das propostas, observado o limite de recursos da chamada pública;
- X - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à chamada pública e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- XI - outras indicações específicas ou peculiares da chamada pública.

§ 1º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - termo de referência, projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - modelo de demonstrativo de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;
- III - minuta do convênio a ser celebrado;
- IV - especificações complementares e as normas de execução pertinentes à chamada pública.

§ 2º O processo de CPP com todos os elementos constitutivos pertinentes será previamente submetido à análise e manifestação da Consultoria Jurídica do MTE, somente podendo ser realizada a chamada pública depois de sanadas, ou atendidas, ou esclarecidas todas as suas recomendações, ou indagações.

§ 3º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de CPP e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 4º O edital será publicado, em extrato, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local de execução do convênio, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de sua emissão e assinatura, como condição para sua eficácia.

§ 5º O edital na íntegra será disponibilizada no sítio eletrônico do MTE.

Seção 3

DA SELEÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 19. Para cada CPP, será constituído pelo titular do órgão concedente um comitê de seleção de propostas com, no mínimo, três, e, no máximo, cinco servidores do órgão, ou na falta destes, de outros órgãos do MTE.

Art. 20. Todas as propostas apresentadas na forma e no prazo do edital da CPP serão analisadas e classificadas na ordem decrescente de suas classificações.

Art. 21. Somente serão selecionadas e submetidas à aprovação do titular do órgão concedente, as propostas classificadas na forma do artigo anterior e até o limite de recursos da CPP.

Parágrafo único. Havendo declinação do interesse por parte do proponente, ou disponibilidade de recursos, o órgão concedente poderá aprovar mais propostas de parcerias até o limite da disponibilidade de recursos, observada a ordem de

classificação dada pelo comitê de seleção.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Caberá à Secretaria Executiva do MTE:

I - disciplinar a concepção, elaboração, manutenção, atualização e utilização do:

a) Cadastro de Parceiros do MTE - CADPAR;

b) Sistema Eletrônico de Chamadas Públicas de Parcerias do MTE - SECPP;

c) sistema de gestão dos convênios do MTE, contemplando módulo de suporte à realização, registro e consulta das informações resultantes das atividades de supervisão;

II - viabilizar e gerenciar, em conjunto com instituição financeira oficial federal, sistema de controle de contas bancárias específicas dos convênios do MTE; e

III - estabelecer procedimentos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria, bem como prover outros sistemas necessários ao acompanhamento, monitoramento, controle, fiscalização e avaliação dos convênios do MTE.

Art. 23. Os processos deverão ser devidamente instruídos em ordem cronológica dos eventos ocorridos; folhas com numeração seqüencial e identificação clara e precisa, de quem as numerou e em qual unidade; originais ou cópias de documentos anexados legíveis; bom estado de conservação; anexos e volumes devidamente identificados que tramitarão conjuntamente, observada a legislação vigente sobre formalização, composição e tramitação de processos administrativos.

Art. 24. Ficam revogadas as Portarias nº 38, de 4 de fevereiro de 2005, e nº 558, de 14 de novembro de 2007.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI

ANEXO VI - DOCUMENTAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO – ENTIDADE PÚBLICA

I – Habilitação Jurídica

DOCUMENTAÇÃO	AMPARO GERAL
1. Ofício de solicitação do proponente ao concedente	
2. Encaminhamento do Projeto e Plano de Trabalho (Anexos da IN)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ IN/STN nº 01/97 e suas alterações
3. Estatuto ou regimento interno do Órgão Executor do Convênio e do Órgão Interviente, se for o caso.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ IN/STN nº 01/97, art. 1º §2º
4. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica - CNPJ, do Estado, do Órgão Executor e do Órgão Interviente, se for o caso.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 8.666, de 21.06.93, art. 29, inciso I, alterada pela Lei nº 8.883, de 08/6/1994 ; ▪ IN/MARE, nº 05/95; ▪ IN/STN nº 01/97, art. 1º § 2º
5. Termo de Posse do Governador do Estado	<ul style="list-style-type: none"> ▪ IN/STN nº 01/97, art. 6º
6. CPF e CI do Governador do Estado	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 8.666, de 21.06.93, art. 28, inciso I, alterado pela Lei nº 8.883, de 1994; ▪ IN/STN nº 01/97, art. 6º.
7. Ato de nomeação do titular do Órgão responsável pela execução do Convênio e do Órgão Interviente (cópia da publicação do ato no Diário Oficial do Estado - D.O.E.).	<ul style="list-style-type: none"> ▪ IN/STN nº 01/97, art. 6º.
8. Cópia do CPF e da CI do titular do Órgão responsável pela execução do convênio e do Órgão	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 8.666, de 21.06.93, art. 28, inciso I, alterado pela Lei nº 8.883, de junho de 1994; ▪ IN/STN nº 01/97, art. 1º, § 2º.

II – Regularidade Fiscal

1. Apresentação de comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, referentes aos três meses anteriores, OU Certidão Negativa de Débitos – CND atualizada e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados do Órgão Executor.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 8.666 de 21.06.93, art. 29. inciso IV, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de 1994; ▪ Lei nº 10.934, de 12/8/2004, arts. 46 e 47; ▪ IN/STN nº 01/97, art. 3º, inciso II; ▪ Lei Complementar nº 101/2000
2. Certidão de regularidade para com o FGTS, em nome e CNPJ do Órgão Executor.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 8.666 de 21.06.93, art. 29, inciso IV; ▪ Lei nº 10.934, de 12/8/2004, arts. 46 e 47; ▪ IN/STN nº 01/97, art. 3º, inciso II; ▪ Lei Complementar nº 101/2000.
3. Certidão de quitação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal / MF, em nome e CNPJ do Órgão Executor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 8.666 de 21.06.93, art. 29, inciso IV, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de 1994; ▪ Lei nº 10.934, de 12/8/2004, arts 46 e 47; ▪ IN/STN nº 01/97, art. 3º, inciso II
4. Comprovação de regularidade perante o PIS/PASEP (guias de recolhimento referente aos três últimos meses), em nome e CNPJ do Órgão Executor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ IN/STN nº 01/97, art. 3º, inciso IV; ▪ Art. 239 da Constituição Federal; ▪ Lei Complementar nº 101/2000.
5. Certidão quanto a Dívida Ativa da União, em nome e CNPJ do Órgão Executor.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 10.934, de 12/8/2004, arts 46 e 47; ▪ Lei nº 8.212/91; ▪ IN/STN nº 01/97.
6. Declaração de Contrapartida (modelo anexo), que: a Estado instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvando o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador, e pela Lei Complementar nº 101/2000, art 11 (Lei de Responsabilidade Fiscal).	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei Complementar nº 101/2000, art. 11. ▪ Lei nº 10.934/2004, art. 44
7. Declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou inadimplência junto a qualquer Órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e	<ul style="list-style-type: none"> ▪ IN/STN nº 01/97, art. 2º, inciso VII e art. 3º, inciso VII.

Indireta	
----------	--

III - Capacidade Orçamentária e Financeira

1. Lei Orçamentária Estadual para 2005 (publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E)	<ul style="list-style-type: none"> • Lei nº 10.934, de 12 de agosto de 2004, art 51
2. Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para 2005, identificando as subatividades nas quais estão alocados os recursos da contrapartida do Estado e a existência de abertura para os recursos a serem repassados pelo MTE/FAT. Especificar/grifar: Fonte de Recursos, Programa de Trabalho e Elementos da Despesa.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 10.934, de 12 de agosto de 2004, art. 51; ▪ IN/STN nº 01/97, art. 2º, §§ 2º e 3º; ▪ Lei Complementar nº 101/2000, art. 69.
3. Balanço Orçamentário e financeiro dos exercícios anteriores = 2003 e 2004. Encaminhar somente a parte referente às transações da Secretaria.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 10.934, de 12 de agosto de 2004, art 45; ▪ Lei Complementar nº 101/2000.
4. Ata ou Resolução da CEE – Comissão Estadual de Emprego, aprovando o Plano de Qualificação para o exercício de 2004, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado – DOE.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Resolução do CODEFAT Nº 333/03.

NOTAS:

- Caso a Lei ainda não foi aprovada, deverão ser encaminhados o Projeto de Lei apresentado na Assembléia e o respectivo Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD.
- Os recursos serão depositados e geridos no **Banco do Brasil S/A**, conforme art 1º da Resolução nº 235/00 – CODEFAT. O Conveniente deverá informar apenas a Agência Bancária de relacionamento. **A conta-corrente será aberta pelo MTE e oportunamente informada ao Conveniente, quando for convênio novo.**
- A contrapartida exigida deve estar assegurada pela entidade Conveniente, observando os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2005.
 - IN/STN nº 01/97, art. 2º;
 - Lei nº 10.934, de 12 de agosto de 2004, art 44 - LDO;
 - Lei Complementar nº 101/2000, art. 25 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

OBSERVAÇÕES:

- **toda a documentação que for encaminhada em cópia do original deverá ser legível e carimbada com a expressão “CONFERE COM O ORIGINAL”, rubricada por servidor da UF, devidamente identificado (data, nome e nº matrícula);**
- a assinatura do convênio está condicionada ao exame de validade dos documentos apresentados, que deverão estar legíveis e válidos na data da assinatura, sendo obrigação do Proponente revalidá-los;
- caso a identificação nas Certidões e/ou Guias não for a mesma do Órgão Executor (CNPJ e Nome – Razão Social) deverá haver justificativa;
- as informações atualizadas sobre a regularidade fiscal deverão constar do Cadastro Único de Convênios – CAUC, instituído pela IN/MF/STN nº 001/01 e, na Lei nº 10.934, art. 46 e 47, de 12 de agosto de 2004; e
- apresentar justificativa para qualquer documento quando não for possível a sua apresentação.

ANEXO VII - DOCUMENTAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO / ENTIDADE PRIVADA

I – Habilitação Jurídica

DOCUMENTAÇÃO	AMPARO GERAL
1. Ofício de solicitação do proponente ao Órgão Financiador	
2. Encaminhamento do Projeto e Plano de Trabalho (Anexos da IN)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ IN/STN nº 01/97 e suas alterações
3. Estatuto ou regimento interno do Órgão Executor do convênio e do Órgão Interviente, registrado em cartório.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ IN/STN nº 01/97, art. 1º §2º
4. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica - CNPJ, do Estado, do Órgão Executor e do Órgão Interviente, se for o caso	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 8.666, de 21.06.93, art. 29, inciso I; ▪ IN/MARE, nº 05/95; ▪ IN/STN nº 01/97, art. 1º § 2º
5. Ata de reunião designando a Diretoria efetiva do Órgão responsável pela execução do Convênio e do Órgão Interviente	<ul style="list-style-type: none"> ▪ IN/STN nº 01/97, art. 6º
6. Cópia do CPF e da CI do titular do Órgão responsável pela execução do convênio e do Órgão interveniente.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 8.666, de 21.06.93, art. 28, inciso I; ▪ IN/STN nº 01/97, art. 1º, § 2º.

II – Regularidade Fiscal

1 . Apresentação de comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, referentes aos três meses anteriores, OU Certidão Negativa de Débitos – CND atualizada e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 8.666 de 21.06.93, art. 29. inciso IV; ▪ Lei nº 10.934, de 12 de agosto de 2004, arts. 46 e 47; ▪ IN/STN nº 01/97, art. 3º, inciso II; ▪ Lei Complementar nº 101/2000
2 . Certidão de regularidade para com o FGTS, em nome e CNPJ do Órgão Executor.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 8.666 de 21.06.93, art. 29; ▪ Lei nº 10.934, de 12 de agosto de 2004, arts. 46 e 47; ▪ IN/STN nº 01/97, art. 3º, inciso II; ▪ Lei Complementar nº 101/2000.
3 . Certidão de quitação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal / MF, em nome e CNPJ do Órgão Executor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 8.666 de 21.06.93, art. 29, inciso IV; ▪ Lei nº 10.934, de 12 de agosto de 2004, arts 46 e 47; ▪ IN/STN nº 01/97, art. 3º, inciso II
4 . Comprovação de regularidade perante o PIS/PASEP (guias de recolhimento referente aos três últimos meses), em nome e CNPJ do Órgão Executor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ IN/STN nº 01/97, art. 3º, inciso IV; ▪ Art. 239 da Constituição Federal; ▪ Lei Complementar nº 101/2000.
5 . Certidão quanto a Dívida Ativa da União, em nome e CNPJ do Órgão Executor.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 10.934, de 12 de agosto de 2004, arts 46 e 47; ▪ Lei nº 8.212/91; ▪ IN/STN nº 01/97.
6 . Certidões de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Instituição.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 10.524, de 25 de agosto de 2004, arts. 46 e 47
7 . Declaração da Instituição que instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvando o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador, e pela Lei Complementar nº 101/2000, art 11 (Lei de Responsabilidade Fiscal).	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei Complementar nº 101/2000, art. 11.
8. Declaração do convenente de que não está em situação de mora ou inadimplência junto a qualquer Órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta	<ul style="list-style-type: none"> ▪ IN/STN nº 01/97, art. 2º, inciso VII e art. 3º, inciso VII.
9. Declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos três anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade de sua diretoria	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 10.934, de 12 de agosto de 2004, arts.34, IV;

III - Capacidade Orçamentária e Financeira

1. Balanço Orçamentário e Financeiro dos exercícios anteriores ao da execução do convênio.	<ul style="list-style-type: none">▪ Lei nº 10.934, de 12 de agosto de 2004, art. 45;▪ Lei Complementar nº 101/2000.
--	--

IV - Capacidade Técnica

1. Declaração de funcionamento regular, emitida no exercício, de acordo com as finalidades estatutárias, fornecida por três autoridades locais	IN/STN nº 1, de 1997, art. 4º Lei nº 10.707, de 2003, arts. 28 e 32; Lei nº 8.666, de 1993, art. 30
2. Prova de que possui em seu quadro permanente, profissionais qualificados para a execução ou manutenção das ações previstas no projeto.	IN/STN nº 1, de 1997, art. 4º Lei nº 10.707, de 2003, arts. 28 e 32; Lei nº 8.666, de 1993, art. 30
3. Prova de que dispõe de instalações físicas adequadas à implantação do projeto.	IN/STN nº 1, de 1997, art. 4º Lei nº 10.707, de 2003, arts. 28 e 32; Lei nº 8.666, de 1993, art. 30
4. Cópia do Certificado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) ou do Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos/CNAS/MTPAS, quando for o caso. (não é válido o protocolo do pedido de registro)	IN/STN nº 1, de 1997, art. 4º Lei nº 10.707, de 2003, arts. 28 e 32; Lei nº 8.666, de 1993, art. 30

NOTAS:

- Os recursos serão depositados e geridos no Banco do Brasil S/A, conforme art 1º da Resolução nº 235/00 – CODEFAT. O Conveniente deverá informar apenas a Agência Bancária de relacionamento. A conta-corrente será aberta pelo MTE e oportunamente informada ao Conveniente, quando for o caso de convênio novo.
- A contrapartida exigida deve estar assegurada pela entidade Conveniente, observando os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2005.
 - IN/STN nº 01/97, art. 2º;
 - Lei nº 10.934, de 12 de agosto de 2004, art 44;
 - Lei Complementar nº 101/2000, art. 25 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

OBSERVAÇÕES:

- ◆ toda a documentação que for encaminhada em cópia do original não autenticada em Cartório deverá ser legível e carimbada com a expressão “CONFERE COM O ORIGINAL”, autenticada por servidor público devidamente identificado (data e, nome e nº da matrícula), fazendo vistas ao original;
- ◆ a assinatura do convênio está condicionada ao exame de validade dos documentos apresentados, que deverão estar legíveis e válidos na data da assinatura, sendo obrigação do Proponente revalidá-los;
- ◆ caso a identificação nas Certidões e/ou Guias não for a mesma do Órgão Executor (CNPJ e Nome – Razão Social) deverá haver justificativa;
- ◆ se a Entidade for isenta da apresentação das certidões acima, quanto à regularidade fiscal, encaminhar cópia do Certificado de Isenção de Tributos, se for o caso;
- ◆ se a Entidade for de fins filantrópicos, apresentar o Certificado ou comprovante de registro, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, se for o caso; e
- ◆ apresentar justificativa para qualquer documento, quando não for possível a sua apresentação.

ANEXO VIII - MINUTA DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE MTE E ENTIDADES DEMANDANTES



PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº /2007

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE E [ENTIDADES DEMANDANTES], OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DO PLANO SETORIAL DE QUALIFICAÇÃO [TÍTULO DO PLANSEQ], NO ÂMBITO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO – PNQ.

O **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Brasília, DF, CEP nº 70.049-900, CNPJ - 37.115.367/0001-60, representado pelo Ministro de Estado, **CARLOS LUPI**, brasileiro, casado, Identidade nº 12700114-1, expedida pela SSP/SP, CPF nº 008.848.518-85, domiciliado em Brasília-DF, doravante denominado MTE, e a [NOME DA ENTIDADE], com sede na [ENDEREÇO], município de [NOME DO MUNICÍPIO], Estado de [UF], CNPJ [Nº], representado pelo seu Presidente [OU EQUIVALENTE], (NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE), brasileiro, [ESTADO CIVIL], CPF [Nº], Identidade [Nº], [ÓRGÃO EXPEDIDOR], domiciliado no [ENDEREÇO], doravante denominado [NOME DA ENTIDADE], RESOLVEM celebrar este PROTOCOLO DE INTENÇÕES, em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e das Resoluções do CODEFAT nº 333, de 10 de julho de 2003 e nº 408, de 28 de outubro de 2004, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Protocolo a cooperação dos Partícipes para desenvolver ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – PLANSEQ [TÍTULO DO PLANSEQ], no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ.

Parágrafo Único. As ações previstas no caput desta Cláusula terão como referência as diretrizes e normas do Programa de Qualificação Social e Profissional e do Programa Nacional de Qualificação do MTE, em especial as estabelecidas nas Resoluções nº 333, de 2003 e nº 408, de 2004, do CODEFAT.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

São obrigações comuns dos Partícipes no cumprimento dos objetivos deste Protocolo a coordenação de ações com vistas à qualificação social e profissional para trabalhadores da área de [TÍTULO DO PLANSEQ].

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

São obrigações específicas dos Partícipes no cumprimento dos objetivos deste Protocolo:

I – DO MTE: compromete-se a contribuir para a qualificação social e profissional dos trabalhadores beneficiários do PlanSeQ [TÍTULO DO PLANSEQ], por meio do estabelecimento de convênio ou outro instrumento legal pertinente com entidade executora;

II – DO ESTADO: compromete-se a contribuir para a qualificação social e profissional dos trabalhadores beneficiários do PlanSeQ [TÍTULO DO PLANSEQ], por meio de contrapartidas reais, e para a intermediação dos trabalhadores beneficiários;

III – DAS PREFEITURAS: comprometem-se a contribuir para a qualificação social e profissional dos trabalhadores beneficiários do PlanSeQ [TÍTULO DO PLANSEQ], por meio de contrapartidas reais;

IV – AS EMPRESAS: comprometem-se a contribuir para a qualificação social e profissional dos trabalhadores beneficiários do PlanSeQ [TÍTULO DO PLANSEQ], por meio de contrapartidas reais e da priorização dos trabalhadores qualificados em seu processo de seleção e contratação de pessoal e;

V – OS SINDICATOS/COOPERATIVAS: comprometem-se a contribuir para a qualificação social e profissional dos trabalhadores beneficiários do PlanSeQ [TÍTULO DO PLANSEQ], por meio de ações de divulgação e mobilização dos/as trabalhadores/as.

Parágrafo Único. As contrapartidas reais de que tratam os incisos III e IV desta Cláusula serão definidas pelos Partícipes e Intervenientes, por meio de projeto específico [TÍTULO DO PLANSEQ].

CLÁUSULA QUARTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

As ações previstas neste Protocolo serão operacionalizadas conforme definido no projeto do PlanSeQ [TÍTULO DO PLANSEQ] (anexo), detalhando as atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo Único. Este Protocolo não gerará obrigações de natureza financeira para quaisquer dos Partícipes, que se compromete a arcar, respectivamente, com os custos que advirem da sua execução.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este Protocolo terá vigência de vinte e quatro meses, contadas a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DA MODIFICAÇÃO

Este Protocolo poderá ser modificado em quaisquer de suas cláusulas, exceto quanto ao seu objeto, mediante termo aditivo e desde que manifestado previamente por escrito, com antecedência mínima de quinze dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Protocolo poderá ser denunciado, a qualquer tempo e por quaisquer dos Partícipes, mediante manifestação expressa, com antecedência de trinta dias, ou rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por inadimplemento, superveniência de normas legais ou fato que o torne material ou formalmente inexeqüível.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O MTE providenciará, às suas expensas, a publicação resumida deste Protocolo, no Diário Oficial da União, no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução deste Protocolo.

Assinam este Protocolo em três vias, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, de _____ de 2007.

CARLOS LUPI
Ministro de Estado do Ministério
do Trabalho e Emprego

(Nome completo do representante)
[Cargo e nome da entidade]

(Nome completo do representante)
[Cargo e nome da entidade]

(Nome completo do representante)
[Cargo e nome da entidade]

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

1: _____

2: _____

ANEXO IX - ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA PRELIMINAR

- **Setor/Público:** indicação do setor econômico ou público prioritário para o qual a proposta se destina
- **Demandante/s:** Listar entidades governamentais (federais, estaduais e/ou municipais), não-governamentais (empresas, sindicatos de trabalhadore/as, sindicatos de empregadore/as, entidades do movimento social, organizações do terceiro setor) e educacionais (universidades e escolas técnicas federais/estaduais) contatados e/ou que poderiam participar da estruturação da proposta de Plano Setorial de Qualificação.
- **Territorialidade:** território de realização da proposta
- **Diagnóstico:** a) descrição sucinta da região de abrangência (caracterização do território e vocação econômica); b) descrição sucinta do perfil socioeconômico do público a ser beneficiado (com base em dados estatísticos, pesquisas ou outras fontes).
- **Integração com Políticas Públicas/Ações de Trabalho, Desenvolvimento e Inclusão Social:** Indicar ações governamentais (federais, estaduais e/ou municipais) e não-governamentais (sindicatos, entidades do movimento social, organizações do terceiro setor) em andamento voltadas para o atendimento do público beneficiário, para articulação com as ações de eventual Plano Setorial de Qualificação.
- **Articulação com Desenvolvimento Local:** Descrição sucinta da vinculação das atividades de qualificação social e profissional propostas com o desenvolvimento local (empreendimentos locais ou setores econômicos com capacidade de geração de emprego e renda).
- **Complementação com as ações desenvolvidas pelos Planos Territoriais de Qualificação:** Informar se o projeto contempla demandas não passíveis de atendimento pelo Plano Territorial de Qualificação do Estado/município.
- **Meta proposta**
- **Orçamento**
- **Equipe Responsável:** nomes, cargos e contatos (endereço/fone/fax/email) do/as responsáveis pelo projeto.

ANEXO X - MODELO DE ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E EMPREGO
DEPARTAMENTO DE QUALIFICAÇÃO**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA - REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO
[IDENTIFICAÇÃO DO SETOR/PÚBLICO]**

DATA:
LOCAL:

LISTA DE ENTIDADES PARTICIPANTES:

MEMÓRIA TÉCNICA:

[Descrição sucinta da audiência pública, com foco em propostas, decisões e encaminhamentos]

[Composição da Comissão de Concertação, conforme definida na audiência pública]

[Assinatura da ata, por representante de entidade]

ANEXO XI - ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Considerando o caráter no mínimo tripartite dos Planos Setoriais de Qualificação – Planseqs, as audiências públicas de concertação devem-se observar os seguintes parâmetros:

1º Passo: Convite para participação de agentes sociais, privados e governamentais na audiência pública.

Chamamento público com antecedência mínima de 5 dias para participação na audiência pública, aberta a todo/as agentes governamentais, privados e sociais afins à proposta de Plano Setorial, garantindo a emissão de convites para:

- Representação do Departamento de Qualificação da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho – MTE/SPPE/DEQ e da/s Delegacia/s Regional/is do Trabalho da/s Unidades Federativas abrangidas;
- Representações dos trabalhadore/as e empresário/as dos setores abrangidos;
- Representações do/s Governo/s Estaduais e municipais dos territórios abrangidos;
- Representações dos Conselhos Estaduais e Comissões Municipais de Emprego/Trabalho do/s territórios abrangidos.

2º Passo: Realização da audiência pública.

A audiência pública possui os seguintes objetivos:

- Exposição sucinta das diretrizes e lógica de organização do Plano Nacional de Qualificação – PNQ e dos Planos Setoriais, pela representação do Ministério do Trabalho/Departamento de Qualificação;
- Exposição estruturada da proposta de Planseq, pelas entidades proponentes;
- Debate participativo da proposta, definição de agenda e encaminhamentos, pelo/as participantes da audiência pública;
- Organização dos agentes públicos, privados e sociais sob a forma de Comissão de Concertação, paritária e no mínimo tripartite, garantida a participação dos Governos Estaduais e Municipais e de representante da Comissão Estadual de Trabalho dos territórios abrangidos, com o objetivo de elaborar e encaminhar subsequentemente o Plano Setorial para o MTE/SPPE/DEQ;
- Redação da ata da audiência pública, pelo/as organizadores locais da audiência, com assinatura de todos o/as componentes da Comissão de Concertação (conferir Anexo: “Modelo de ata de audiência pública”);
- Lista assinada de participantes da audiência pública, contendo identificação pessoal e institucional.

3º Passo: envio da ata de audiência pública ao MTE/SPPE/DEQ, como documento anexo à proposta de Plano Setorial elaborada pela Comissão de Concertação.

Observações:

- A pauta acima é para a primeira audiência, havendo encaminhamentos de reuniões anteriores, poderá ser modificada, de acordo com os encaminhamentos da audiência anterior.
- Os locais e horários para a realização das reuniões deverão ser previamente negociados com o Departamento de Qualificação da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.
- O Departamento de Qualificação responsabiliza-se pelo envio de convites em nome do Ministério do Trabalho e Emprego para as audiências públicas, ficando o/as demandantes à vontade para emitir seus próprios convites, caso desejado.